

LEI MUNICIPAL Nº 1.620/2024
DE 01 DE OUTUBRO DE 2024.

Dispõe sobre as diretrizes orçamentárias para o exercício financeiro de 2025.

O Sr. Cleber Trenhago, Prefeito Municipal de Boa Vista do Incra, no uso das atribuições que lhe confere a Lei Orgânica, faz saber que a Câmara Municipal de Vereadores de Boa Vista do Incra aprovou o Projeto de Lei do Executivo nº 20/2024, e o mesmo sanciona e promulga a seguinte Lei:

Capítulo I - Disposições Preliminares

Art. 1º Ficam estabelecidas, em cumprimento ao disposto no art. 165, § 2.º, da Constituição Federal, no art. 125 da Lei Orgânica do Município, e na Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, as diretrizes gerais para elaboração do orçamento do Município, relativas ao exercício de 2025, compreendendo:

- I - as metas e as prioridades da administração municipal;
- II - a organização e estrutura do orçamento;
- III - as diretrizes para elaboração e execução do orçamento e suas alterações;
- IV - as disposições relativas à dívida pública municipal;
- V - as disposições relativas às despesas do Município com pessoal e encargos sociais;
- VI - as disposições sobre alterações na legislação tributária;
- VII - as disposições gerais.

Parágrafo único. Integram esta lei os seguintes anexos:

I – **Anexo I**, de metas fiscais, composto dos demonstrativos:

- a) das metas fiscais anuais de acordo com o art. 4º, § 1º, da Lei Complementar nº 101/2000, acompanhado da memória e metodologia de cálculo;
- b) da avaliação do cumprimento das metas fiscais relativas ao ano de 2021;
- c) das metas fiscais previstas para 2023, 2024 e 2025, comparadas com as fixadas nos exercícios de 2021, 2022 e 2023;
- d) da evolução do patrimônio líquido, conforme o art. 4º, § 2º, inciso III, da Lei Complementar nº 101/2000;
- e) da origem e aplicação dos recursos obtidos com a alienação de ativos, em cumprimento ao disposto no art. 4º, § 2º, inciso III, da Lei Complementar nº 101/2000;
- f) da avaliação da situação financeira e atuarial do Regime Próprio de Previdência dos Servidores Públicos Municipais, de acordo com o art. 4º, § 2º, inciso IV, da Lei Complementar nº 101/2000;

g) da estimativa e compensação da renúncia de receita, conforme art. 4º, § 2º, inciso V, da Lei Complementar nº 101/2000;

h) da margem de expansão das Despesas Obrigatórias de Caráter Continuado (DOCC), conforme art. 4º, § 2º, inciso V, da Lei Complementar nº 101/2000, cujo resultado, caso negativo, é meramente indicativo de alerta para a criação de novas DOCC, ou, se positivo, da existência de espaço fiscal para a criação de novas despesas.

II – Anexo II, de Riscos Fiscais e providências, contendo a avaliação dos riscos orçamentários e os passivos contingentes capazes de afetar as contas públicas, em cumprimento ao art. 4º, § 3º, da Lei Complementar nº 101/2000.

III – Anexo III, de caráter informativo e não normativo, contemplando o detalhamento dos Programas e Ações previstas no Plano Plurianual, com execução prevista para próximo exercício, o qual deverá servir de referência para o planejamento, podendo ser atualizado pela lei orçamentária ou através de créditos adicionais.

IV – Anexo IV, informando as despesas para conservação do patrimônio público e para os projetos em andamento, em cumprimento ao disposto no art. 45 da Lei Complementar nº 101, de 2000.

V – Anexo V, relacionando os indicadores.

Capítulo II - Das Metas e Prioridades da Administração Pública Municipal

Art. 2º A elaboração e aprovação do Projeto de Lei Orçamentária e a execução da respectiva Lei deverão ser compatíveis com a obtenção da meta de resultado primário consolidado, conforme demonstrado no Anexo de Metas Fiscais constante do Anexo I a esta Lei.

§ 1º A meta de resultado primário poderá ser ajustada quando do encaminhamento do projeto de lei orçamentária anual.

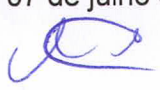
§ 2º Na hipótese prevista pelo § 1º, o demonstrativo de que trata a alínea “a” do inciso I do parágrafo único do art. 1º desta Lei deverá ser reelaborado e encaminhado juntamente com o projeto de lei orçamentária anual, acompanhado da memória e metodologia de cálculo devidamente atualizadas.

§ 3º Sem prejuízo do disposto no art. 65, II, da Lei Complementar nº 101/2000, a meta resultado primário poderá ser revisada em decorrência da frustração da arrecadação das receitas que são objeto das transferências previstas nos arts. 158, 159 e 212-A da Constituição Federal, ou em decorrência da instabilidade do cenário econômico e fiscal devido aos reflexos do enfrentamento da Pandemia denominada COVID-19.

§ 4º Para os fins do disposto no § 3º, considera-se frustração de arrecadação, a diferença a menor que for observada entre os valores da arrecadação acumulada do exercício, em comparação com igual período do ano anterior.

§ 5º Nas hipóteses de ajustes da meta de resultado primário, e para efeitos da audiência pública prevista no art. 9º, § 4º, da Lei Complementar nº 101/2000, a meta alcançada será comparada com a meta ajustada.

Art. 3º As metas e prioridades para o exercício financeiro de 2025 relacionadas com a execução de programas e ações orçamentárias estão estruturadas de acordo com o Plano Plurianual para 2022/2025 - Lei nº 1399/2021, de 07 de julho de 2021 e suas alterações, estão especificadas no Anexo III desta Lei.



§ 1º As metas e prioridades de que trata o *caput*, bem como as respectivas ações planejadas para o seu atingimento, poderão ser alteradas até a data do encaminhamento da proposta orçamentária ao Poder Legislativo, se surgirem novas demandas ou situações em que haja necessidade da intervenção do Poder Público, ou em decorrência de créditos adicionais ocorridos.

§ 2º Na hipótese prevista no parágrafo 1º, as alterações do Anexo III serão evidenciadas em demonstrativo específico, a ser encaminhado juntamente com a proposta orçamentária para o próximo exercício.

Capítulo III - Da Organização e Estrutura do Orçamento

Art. 4º Na lei de orçamento, a despesa será discriminada por órgão, unidade orçamentária, função, subfunção, programa, ação orçamentária e natureza de despesa, detalhada até o nível de elemento.

§ 1º O conceito de órgão corresponde ao maior nível da classificação institucional, que tem por finalidade agrupar unidades orçamentárias.

§ 2º O conceito de unidade orçamentária corresponde ao menor nível da classificação institucional e sua classificação atenderá, no que couber, ao disposto no art. 14 da Lei Federal nº 4.320/64.

§ 3º Os conceitos de função, subfunção, programa, projeto, atividade e operação especial são aqueles dispostos na Portaria n.º 42 do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, de 14 de abril de 1999, e em suas alterações.

§ 4º Os conceitos e códigos de categoria econômica, grupo de natureza de despesa, modalidade de aplicação e elemento de despesa são aqueles dispostos na Lei Federal nº 4.320/1964 e na Portaria Interministerial da Secretaria do Tesouro Nacional e da Secretaria de Orçamento Federal n.º 163, de 4 de maio de 2001, e em suas alterações.

§ 5º As operações especiais relacionadas ao pagamento de encargos gerais do Município, serão consignadas em unidade orçamentária específica.

§ 6º Os Fundos Municipais constituirão unidade orçamentária específica, e terão suas Receitas vinculadas a Despesas relacionadas com seus objetivos, identificadas em Planos de Aplicação, representados nas Planilhas de Despesas referidas no inciso V do parágrafo único do art. 7º desta Lei.

Art. 5º Independentemente da natureza de despesa em que for classificado, todo e qualquer crédito orçamentário deve ser consignado diretamente à unidade orçamentária à qual pertencem as ações correspondentes.

Parágrafo único. As operações entre órgãos, fundos e entidades previstas nos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, que demandem emissão de empenho, serão executadas nos termos da Lei Federal nº 4.320/1964, utilizando-se a modalidade de aplicação 91 – Aplicação Direta Decorrente de Operação entre Órgãos, Fundos e Entidades Integrantes do Orçamento Fiscal e do Orçamento da Seguridade Social.

Art. 6º Os orçamentos fiscal e da seguridade social compreenderão o conjunto das receitas públicas, bem como das despesas dos Poderes do Município, seus fundos, órgãos e entidades da Administração Direta e Indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Município, devendo a correspondente execução ser registrada no sistema Integrado de execução orçamentária e financeira a que se refere o art. 48, § 6º, da Lei Complementar nº 101/2000.



Art. 7º O Projeto de Lei Orçamentária Anual será encaminhado ao Poder Legislativo, conforme estabelecido no § 5º do art. 165 da Constituição Federal, no art 125 da Lei Orgânica do Município e no art. 2º, da Lei Federal nº 4.320/1964.

Parágrafo único. Integrarão a Proposta Orçamentária e a respectiva Lei Orçamentária, além dos quadros exigidos pela legislação federal:

I - discriminação da legislação básica da receita e da despesa dos orçamentos fiscal e da seguridade social;

II – demonstrativo da evolução da receita, por origem, em atendimento ao disposto no art. 12 da Lei Complementar nº 101/2000;

III – demonstrativo da estimativa e compensação da renúncia de receita e da margem de expansão das despesas obrigatórias de caráter continuado, de acordo com o art. 5º, inciso II, da Lei Complementar nº 101/2000;

IV – quadro que evidencie, em colunas distintas, as receitas por origem e as despesas por grupo de natureza de despesa, dos orçamentos fiscal e da seguridade social, conforme art. 165, § 5º, III, da Constituição Federal;

V - demonstrativo da receita por origem e planos de aplicação das despesas dos Fundos Especiais de que trata o art. 2º, § 2º, I, da Lei Federal nº 4.320/1964;

VI – demonstrativo de compatibilidade da programação do orçamento com a meta de resultado primário, observando-se, quando cabível, o disposto nos §§ 1º e 2º do art. 2º desta Lei;

VII - demonstrativo da fixação da despesa com pessoal e encargos sociais, para os Poderes Executivo e Legislativo, confrontando a sua totalização com a receita corrente líquida prevista, conforme metodologia de cálculo prevista na Instrução Normativa nº 18/2021, do Tribunal de Contas do Estado ou da norma que lhe for superveniente;

VIII - demonstrativo da previsão das aplicações de recursos na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino, nos termos da Lei Federal nº 9.394/1996, inclusive os recursos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb) de que trata a Lei Federal nº 14.113/2020;

IX - demonstrativo da previsão da aplicação anual do Município em Ações e Serviços Públicos de Saúde, nos termos da Lei Complementar nº 141/2012;

X - demonstrativo dos instrumentos de programação a serem financiados com recursos de operações de crédito realizadas e a realizar;

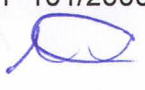
XI - demonstrativo do cálculo do limite máximo da despesa do Poder Legislativo, conforme o artigo 29-A da Constituição Federal, observado o disposto no § 2º do art. 13 desta Lei.

Art. 8º A mensagem que encaminhar o projeto de lei orçamentária anual conterá:

I - relato sucinto da situação econômica e financeira do Município e projeções para o exercício de 2024, com destaque, se for o caso, para o comprometimento da receita corrente líquida com o pagamento da dívida;

II - resumo da política econômica e social do Governo;

III – memória de cálculo e justificativa da estimativa da receita e da fixação da despesa, observando-se, no que couber, ao disposto nos arts. 22, I, 39 e 30 da Lei Federal nº 4.320/1964 e no art. 12 da Lei Complementar nº 101/2000.



IV - demonstrativo da dívida fundada, assim como da evolução do seu estoque nos últimos três anos, a situação provável no final de 2024 e a previsão para o exercício de 2025;

V - relação dos precatórios a serem cumpridos em 2025 com as dotações para tal fim constantes na proposta orçamentária;

VI - relação das ações prioritárias aprovadas nas audiências públicas realizadas pelo Executivo na forma estabelecida pelo art. 12 desta Lei, com a identificação dos respectivos projetos, atividades ou operações especiais, com destaque para os valores correspondentes às priorizações.

Art. 9º. Deverão ser discriminadas em ações orçamentárias específicas as dotações destinadas:

I - às ações de alimentação escolar;

II - às ações de transporte escolar;

III - à concessão de subvenções econômicas e subsídios a pessoas físicas e jurídicas com finalidade lucrativa;

IV - à concessão de subvenções sociais, contribuições correntes, contribuições de capital e auxílios a entidades privadas sem fins lucrativos;

V - à transferência de recursos para Consórcios Públicos em decorrência de contrato de rateio;

VI - ao pagamento de sentenças judiciais;

VII - às despesas com publicidade institucional;

VIII - às despesas com amortização, juros e encargos da dívida pública;

IX - ao pagamento de benefícios do Regime Próprio de Previdência Social;

X - ao custeio, pelo Município, de despesas de competência de outros entes da Federação, observado o disposto no art. 62 desta Lei.

Art. 10. A Reserva de **Contingência para fins de atendimento dos riscos fiscais** especificados no Anexo II desta Lei será constituída com recursos **não vinculados**, e será fixada em, no mínimo, 1 % (um por cento) da receita corrente líquida.

§ 1º Para fins de utilização dos recursos a que se refere o caput, considera-se como evento fiscal imprevisto, a que se refere a alínea "b" do inciso III do caput do art. 5º da Lei Complementar nº 101/2000, a abertura de créditos adicionais para o atendimento de despesas não previstas (crédito especial) ou insuficientemente dotadas (crédito suplementar) na Lei Orçamentária.

§ 2º Além da Reserva de Contingência referida no caput, o Projeto de Lei Orçamentária conterá reservas para o atendimento de programações decorrentes de emendas parlamentares que forem aprovadas nos termos dos arts. 33 a 37 desta Lei.

Capítulo IV - Das Diretrizes para Elaboração e Execução do Orçamento e suas Alterações

Seção I - Das Diretrizes Gerais

Art. 11. Os órgãos da Administração Indireta e o Poder Legislativo encaminharão à Secretaria de finanças, até 18 de outubro de 2024, suas respectivas propostas



orçamentárias, para fins de consolidação do Projeto de Lei Orçamentária, observadas as disposições desta Lei.

Parágrafo único. O prazo estabelecido no caput também se aplica ao respectivo conselho, em relação às deliberações que, por força de norma legal, devem efetuar em relação às propostas de aplicação dos recursos vinculados:

I - ao Fundo Municipal de Saúde - FMS;

II – ao Fundo Municipal de Assistência Social - FMAS;

III – ao fundo Municipal dos direitos da Criança e do Adolescente - FMDCA;

IV – ao Fundo Municipal do Idoso – FM Idoso;

V – ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb);

Art. 12. A elaboração, a aprovação e execução do orçamento obedecerão, entre outros, ao princípio da publicidade, promovendo-se a transparência da gestão fiscal e permitindo-se o amplo acesso da sociedade a todas as informações relativas a cada uma dessas etapas.

§ 1º Para fins de atendimento ao disposto no art. 48, § 1º, I, da Lei Complementar nº 101/2000, o Poder Executivo organizará audiência(s) pública(s) a fim de assegurar aos cidadãos a participação na seleção das prioridades de investimentos, que terão recursos consignados no orçamento.

§ 2º A Câmara Municipal organizará audiência(s) pública(s) para discussão da proposta orçamentária durante o processo de sua apreciação e aprovação.

§ 3º Se por questões de saúde pública devidamente regulamentadas houver medida restritiva à circulação e reunião de pessoas, as audiências públicas de que trata este artigo poderão ser realizadas de forma virtual, mediante o uso de tecnologias que permitam a participação de qualquer interessado.

Art. 13. Os estudos para definição do Orçamento da Receita deverão observar os efeitos da alteração da legislação tributária, incentivos e benefícios fiscais autorizados, a inflação do período, o crescimento econômico, a ampliação da base de cálculo dos tributos, a sua evolução nos últimos três exercícios e a projeção para os dois anos seguintes ao exercício de 2025.

§ 1º Até 30 dias antes do encaminhamento da Proposta Orçamentária ao Poder Legislativo, o Poder Executivo Municipal colocará à disposição da Câmara Municipal os estudos e as estimativas de receitas para próximo exercício, inclusive da receita corrente líquida, e as respectivas memórias de cálculo.

§ 2º Para fins da fixação da despesa orçamentária da Câmara Municipal, observado os limites estabelecidos no art. 29-A da Constituição Federal e a metodologia de cálculo estabelecida pela Instrução Normativa nº 13/2022 do Tribunal de Contas do Estado ou da norma que lhe for superveniente, considerar-se-á a receita arrecadada até mês de julho de 2024, acrescida da tendência de arrecadação até o final do exercício.

Art. 14. Observado o disposto no art. 45 da Lei Complementar nº 101/2000, somente serão destinadas dotações para novos projetos para investimentos se:

I - tiverem sido adequada e suficientemente contempladas as despesas para conservação do patrimônio público e para os projetos em andamento, constantes do **Anexo IV** desta Lei;

II - a ação estiver compatível com o Plano Plurianual.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica ao início ou continuidade de investimentos programados com recursos oriundos de transferências voluntárias, de operações de crédito ou de alienação de bens, cuja execução fica limitada à respectiva disponibilidade orçamentária e financeira.

Art. 15. Os procedimentos administrativos de estimativa do impacto orçamentário-financeiro e declaração do ordenador da despesa de que trata o art. 16, I e II, da Lei Complementar nº 101/2000, quando forem exigíveis, deverão ser inseridos no processo que abriga os autos da licitação ou de sua dispensa/inexigibilidade.

§ 1º Para efeito do disposto no art. 16, § 3º, da Lei Complementar nº 101/2000, entendem-se como despesas irrelevantes aquelas cujo valor no exercício financeiro de 2025, em cada evento de contratação, não ultrapasse o limite estabelecido para dispensa de licitação de que trata o art. 75, inciso II, da Lei Federal nº 14.133/2021.

§ 2º No caso de despesas com pessoal e respectivos encargos, desde que não configurem geração de despesa obrigatória de caráter continuado, serão consideradas irrelevantes aquelas cujo montante, em cada evento de admissão, não exceda a 25 (vinte e cinco) vezes o menor padrão de vencimentos.

Art. 16. Deverão ser observados os seguintes requisitos, no caso de aumento de despesas decorrentes da criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental:

I - se for obrigatória de caráter continuado, cumprir os requisitos previstos no art. 16 da Lei Complementar nº 101/2000 e estar acompanhada de medidas de compensação, no exercício em que entre em vigor e nos dois exercícios subsequentes, por meio de:

a) aumento de receita, proveniente de elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição; ou

b) redução permanente de despesas.

II - se não for obrigatória de caráter continuado, cumprir os requisitos previstos no art. 16 da Lei Complementar nº 101/2000, dispensada a apresentação de medida compensatória.

Parágrafo único. No caso de criação ou aumentos de despesas decorrentes de ações destinadas ao combate de situação de calamidade pública, aplicam-se, no que couber, as disposições do art. 65, § 1º, III, da Lei Complementar nº 101/2000.

Art. 17. **O controle de custos e avaliação dos resultados dos programas** financiados com recursos dos orçamentos das ações desenvolvidas pelo Poder Público Municipal deverá ser orientado para o estabelecimento da relação entre a despesa pública e o resultado obtido, de forma a priorizar a análise da eficiência na alocação dos recursos, permitindo o acompanhamento das gestões orçamentária, financeira e patrimonial.

§ 1º Os custos serão apurados e avaliados através das operações orçamentárias, tomando-se por base, a comparação entre as despesas autorizadas e liquidadas, bem como a comparação entre as metas físicas previstas e as realizadas.

§ 2º Caberá À Secretaria de Finanças organizar a formação de Grupos Setoriais de Custos, oportunizando o acesso a treinamentos, reuniões técnicas e outros eventos a serem realizados com vistas ao aperfeiçoamento da gestão de custos na Administração Pública Municipal.



§ 3º As informações sobre a previsão e execução física e financeira dos programas finalísticos, cujos totalidade de recursos contemplados no respectivo orçamento seja superior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) deverão ser objeto de capítulo específico no relatório de avaliação das metas fiscais do último quadrimestre do exercício, a ser apresentado em audiência pública na forma do art. 25 desta Lei.

Seção II - Das Diretrizes Específicas do Orçamento da Seguridade Social

Art. 18. O Orçamento da Seguridade Social compreenderá as dotações destinadas a atender às ações de saúde, previdência e assistência social, e contará, entre outros, com recursos provenientes:

I – do produto da arrecadação de impostos e transferências constitucionais vinculados às ações e serviços públicos de saúde, nos termos da Lei Complementar nº 141, de 13 de janeiro de 2012;

II – das demais receitas cujas despesas integram, exclusivamente, o orçamento referido no *caput* deste artigo;

III – de aportes de recursos do Orçamento Fiscal.

Parágrafo único. O orçamento da seguridade social será evidenciado na forma do demonstrativo previsto no inciso IV do parágrafo único do art. 7º desta Lei.

Seção III – Da programação financeira e limitação de empenhos

Art. 19. O Chefe do Poder Executivo Municipal estabelecerá, através de Decreto, em até 30 dias após a publicação da Lei Orçamentária Anual, o desdobramento da receita prevista em metas bimestrais ou mensais de arrecadação, a programação financeira das receitas e despesas e o cronograma de execução mensal para todas as Unidades Orçamentárias, considerando, nestas, eventuais déficits financeiros apurados nos Balanços Patrimoniais do exercício anterior, de forma a restabelecer equilíbrio.

§ 1º O ato referido no *caput* deste artigo e os que o modificarem conterá:

I - metas quadrimestrais para o resultado primário acima da linha, que servirão de parâmetro para a avaliação de que trata o art. 9º, § 4º da Lei Complementar nº 101/2000;

II - metas bimestrais de realização de receitas, em atendimento ao disposto no art. 13 da Lei Complementar nº 101/2000, discriminadas, no mínimo, por origem, identificando-se separadamente, quando cabível, as medidas de combate à evasão e à sonegação fiscal e da cobrança da dívida ativa;

III - cronograma de desembolso mensal de despesas, por órgão e unidade orçamentária.

§ 2º Excetuadas as despesas com pessoal e encargos sociais, precatórios e sentenças judiciais, o cronograma de desembolso do Poder Legislativo terá, como referencial, o repasse previsto no art. 168 da Constituição Federal, na forma de duodécimos.

Art. 20. Na execução do orçamento, verificado que o comportamento da receita ordinária poderá afetar o cumprimento das metas fiscais, e observado o disposto no §2º do art. 2º desta Lei, os Poderes Executivo e Legislativo, adotarão, no âmbito das respectivas competências, a limitação de empenhos e movimentação financeira observadas as respectivas fontes de recursos, nas seguintes despesas:

I - diárias de viagem;

II - festividades, homenagens, recepções e demais eventos da mesma natureza;

III – despesas com publicidade institucional;

IV - horas extras, exceto dos setores de saúde e educação;

V - obras em geral, cuja fase ou etapa ainda não esteja iniciada;

VI - dotação para materiais de consumo e serviços de terceiros das diversas atividades;

§ 1º Na avaliação do cumprimento das metas bimestrais de arrecadação para implementação ou não do mecanismo da limitação de empenho e movimentação financeira, será considerado ainda o resultado financeiro apurado no Balanço Patrimonial do exercício de 2024, observada a vinculação de recursos.

§ 2º Não serão objeto de limitação de empenho:

I - despesas relacionadas com vinculações constitucionais e legais, nos termos do § 2º do art. 9º da Lei Complementar nº 101/2000 e do art. 28 da Lei Complementar Federal n.º 141, de 13 de janeiro de 2012;

II - as despesas com o pagamento de precatórios e sentenças judiciais de pequeno valor;

III - as despesas fixas e obrigatórias com pessoal e encargos sociais; e

IV - as despesas financiadas com recursos de Transferências Voluntárias da União e do Estado, Operações de Crédito e Alienação de bens, observado o disposto no art. 22 desta Lei.

§ 3º o montante da limitação a ser promovida pelos Poderes Executivo e Legislativo será estabelecido de forma proporcional à participação de cada um no conjunto das dotações orçamentárias iniciais, excluídas as dotações das despesas ressalvadas de limitação de empenho, na forma prevista no § 2º deste artigo.

§ 4º Os Chefes do Poder Executivo e do Poder Legislativo, com base na informação a que se refere o § 3º, editarão ato, até o trigésimo dia subsequente ao encerramento do respectivo bimestre, que evidencie a limitação de empenho e movimentação financeira.

§ 5º Ocorrendo o restabelecimento da receita prevista, a recomposição se fará obedecendo ao disposto no art. 9º, § 1º, da Lei Complementar nº 101/2000.

§ 6º Sem prejuízo das disposições do art. 65 da Lei Complementar nº 101/2000, na ocorrência de calamidade pública, reconhecida na forma da lei, serão dispensadas a obtenção dos resultados fiscais programados e a limitação de empenho enquanto perdurar essa situação.

Art. 21. Observado o disposto no § 2º do art. 29-A, da Constituição Federal e o cronograma referido no § 2º do art. 19 desta Lei, o repasse financeiro da cota destinada ao atendimento das despesas do Poder Legislativo será repassado até o dia 20 de cada mês, mediante depósito em conta bancária específica, indicada pela Mesa Diretora da Câmara Municipal.

§ 1º Os rendimentos das aplicações financeiras e outros ingressos orçamentários que venham a ser arrecadados através do Poder Legislativo, serão contabilizados como receita pelo Poder Executivo, tendo como contrapartida o repasse referido no *caput* deste artigo.

§ 2º Para fins do disposto no § 2º do art. 168 da Constituição Federal, até o último dia útil do exercício de 2024, o saldo de recursos financeiros porventura existentes na Câmara, será devolvido ao Poder Executivo, livre de quaisquer vinculações, deduzidos

os valores correspondentes ao saldo das obrigações a pagar, nelas incluídos os restos a pagar do Poder Legislativo;

§ 3º O eventual saldo que não for devolvido no prazo estabelecido no parágrafo anterior, será devidamente registrado na contabilidade e considerado como antecipação de repasse do exercício financeiro de 2025.

Art. 22. As dotações dos projetos, atividades e operações especiais previstos na Lei Orçamentária, ou em seus créditos adicionais, que dependam de recursos oriundos de transferências voluntárias, operações de crédito, alienação de bens e outros recursos vinculados, só serão movimentadas se ocorrer ou estiver garantido o seu ingresso no fluxo de caixa, respeitado ainda o montante ingressado ou garantido.

§ 1º No caso dos recursos de transferências voluntárias e de operações de crédito, o ingresso no fluxo de caixa será considerado garantido a partir da assinatura do respectivo convênio, contrato ou instrumento congênere, bem como na assinatura dos correspondentes aditamentos que impliquem aumento dos valores a serem transferidos, não se confundindo com as liberações financeiras de recursos, que devem obedecer ao cronograma de desembolso previsto nos respectivos instrumentos.

§ 2º A execução das Receitas e das Despesas identificará com codificação adequada cada uma das fontes de recursos, de forma a permitir o adequado controle da vinculação, na forma estabelecida pelo parágrafo único do art. 8º, da Lei Complementar nº 101/2000.

Art. 23. A despesa não poderá ser realizada se não houver comprovada e suficiente disponibilidade de dotação orçamentária para atendê-la, sendo vedada a adoção de qualquer procedimento que viabilize a sua realização sem observar a referida disponibilidade.

§ 1º Os valores constantes no Projeto de Lei Orçamentária de 2024 poderão ser utilizados, até a sanção da respectiva Lei, para demonstrar a previsão orçamentária nos procedimentos referentes à fase interna da licitação.

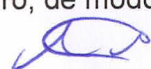
§ 2º A contabilidade registrará todos os atos e os fatos relativos à gestão orçamentário-financeira, independentemente de sua legalidade, sem prejuízo das responsabilidades e demais consequências advindas da inobservância do disposto no caput deste artigo.

Art. 24. Para efeito do disposto no § 1º do art. 1º e do art. 42 da Lei Complementar nº 101/2000, considera-se contraída a obrigação, e exigível o empenho da despesa correspondente, no momento da formalização do contrato administrativo ou instrumento congênere.

§ 1º No caso de despesas relativas a obras e prestação de serviços, consideram-se compromissadas apenas as prestações cujos pagamentos devam ser realizados no exercício financeiro, observado o cronograma pactuado.

§ 2º Sem prejuízo do disposto no caput, a inscrição ou a manutenção dos restos a pagar subordinam-se ao cumprimento de dispositivos constitucionais e legais que estabeleçam metas fiscais ou limites de despesas, observadas, no que couber, as regras de inscrição e cancelamento de restos a pagar definidas na Instrução Normativa nº 18/2021, do Tribunal de Contas ou norma que lhe for superveniente.

Art. 25. As metas de receitas e despesas programadas para cada quadrimestre nos termos do art. 19 desta Lei serão objeto de avaliação em audiência pública na Câmara Municipal até o final dos meses de maio, setembro e fevereiro, de modo a acompanhar o cumprimento dos seus objetivos.



§ 1º Compete ao Poder Legislativo Municipal, mediante prévio agendamento com o Poder Executivo, convocar e coordenar a realização das audiências públicas referidas no *caput*.

§ 2º Se por questões de saúde pública devidamente regulamentadas houver medida restritiva à circulação e reunião de pessoas, as audiências públicas de que trata este artigo poderão ser realizadas de forma virtual, mediante o uso de tecnologias que permitam a participação de qualquer interessado.

Seção IV - Das Alterações da Lei Orçamentária

Art. 26. A abertura de créditos suplementares e especiais dependerá da existência de recursos disponíveis para a despesa, nos termos da Lei Federal nº 4.320/1964.

§ 1º A apuração do excesso de arrecadação para fins de abertura de créditos adicionais será realizada por fonte de recursos, conforme exigência contida no art. 8º, parágrafo único, da Lei Complementar nº 101/2000.

§ 2º Nos casos de créditos à conta de recursos de excesso de arrecadação ou à conta de receitas não previstas no orçamento, as exposições de motivos conterão a atualização das estimativas de receitas para o exercício, comparando-as com as estimativas constantes na Lei Orçamentária, a identificação das parcelas já utilizadas em créditos adicionais, abertos ou cujos projetos se encontrem em tramitação.

§ 3º Nos casos de abertura de créditos suplementares e especiais à conta de superávit financeiro, as exposições de motivos conterão informações relativas a:

I - superávit financeiro do exercício de 2024, por fonte de recursos;

II - créditos especiais e extraordinários reabertos no exercício de 2025;

III - valores do superávit já utilizados em créditos adicionais, abertos ou em tramitação;

IV - saldo atualizado do superávit financeiro disponível, por fonte de recursos.

§ 5º Considera-se superávit financeiro do exercício anterior, para fins do § 2º do art. 43 da Lei Federal nº 4.320/1964, os recursos que forem disponibilizados a partir do cancelamento de restos a pagar, obedecida a fonte de recursos correspondente.

§ 6º Os créditos adicionais serão abertos conforme detalhamento constante no art. 4º desta Lei.

Art. 27. No âmbito do Poder Legislativo, a abertura de créditos suplementares autorizados pela Lei Orçamentária de 2025, com indicação de recursos compensatórios do próprio órgão, nos termos do art. 43, § 1º, inciso III, da Lei Federal nº 4.320/1964, proceder-se-á por ato do Presidente da Câmara dos Vereadores.

Art. 28. Quanto necessária, a reabertura dos créditos especiais e extraordinários, conforme disposto no art. 167, § 2º, da Constituição Federal, será efetivada por ato do Poder Executivo, até 30 de abril de 2025.

Parágrafo único. A codificação da programação objeto da reabertura dos créditos especiais e extraordinários poderá ser adequada à constante da Lei Orçamentária de 2025, desde que não haja alteração da finalidade das ações orçamentárias.

Art. 29. O Poder Executivo poderá, mediante Decreto, transpor, remanejar, transferir ou utilizar, total ou parcialmente, as dotações orçamentárias aprovadas na Lei Orçamentária de 2025 e em créditos adicionais, em decorrência da extinção, transformação, transferência, incorporação ou desmembramento de órgãos e

entidades, bem como de alterações de suas competências ou atribuições, mantida a estrutura programática, conforme as definições do art. 4º desta Lei.

§ 1º Para fins do disposto no caput, considera-se:

I – Transposições: deslocamento de dotações orçamentárias entre programas de trabalho alocados dentro do mesmo órgão ou unidade orçamentária;

II – Remanejamentos: deslocamento de dotações orçamentárias de um órgão para outro ou de uma unidade orçamentária para outra;

III – Transferências: deslocamento de dotações de despesas correntes para despesas de capital, ou vice-versa, dentro do mesmo órgão ou unidade orçamentária e do mesmo programa de trabalho.

§ 2º As transposições, transferências ou remanejamentos deverão ser destinados a categoria de programação existente e não poderão resultar em alteração do total da despesa autorizada na Lei Orçamentária, podendo haver, excepcionalmente, ajuste na classificação por funções e subfunções.

Art. 30. Não serão considerados créditos adicionais as modificações das fontes de recursos e das modalidades de aplicação da despesa aprovadas na lei orçamentária e em seus créditos adicionais, que poderão ser alteradas por ato do Poder Executivo para atender às necessidades de execução orçamentária da despesa, desde que verificada a inviabilidade técnica, operacional ou econômica da execução do crédito, através da fonte de recursos e/ou modalidade prevista na lei orçamentária e em seus créditos adicionais.

Parágrafo único. O disposto no caput também se aplica no caso de ajustes na codificação orçamentária, decorrentes da necessidade de adequação à classificação vigente, desde que não impliquem em mudança de valores e de finalidade da programação.

Seção V - Da execução provisória do Projeto de Lei Orçamentária

Art. 31. Se o projeto de lei orçamentária não for aprovado até 31 de dezembro de 2024, sua programação poderá ser executada até a publicação da lei orçamentária respectiva, mediante a utilização mensal de um valor básico correspondente a um doze avos das dotações para despesas correntes de atividades e um treze avos quando se tratar de despesas com pessoal e encargos sociais, constantes na proposta orçamentária.

§ 1º Excetuam-se do disposto no *caput* deste artigo as despesas correntes nas áreas da saúde, educação e assistência social, bem como aquelas relativas ao serviço da dívida, amortização, cumprimento de sentenças judiciais e despesas à conta de recursos oriundos de transferências voluntárias e de operações de crédito, que serão executadas segundo suas necessidades específicas e a efetiva disponibilidade de recursos.

§ 2º Não será interrompido o processamento de despesas com obras em andamento, assim entendidas aquelas constantes no projeto de lei orçamentária cuja execução financeira, até 31 de dezembro de 2024, já tenha ultrapassado 20% (vinte por cento) do valor contratado.



Seção VI - Das Disposições Relativas às Emendas ao Projeto de Lei de Orçamento

Subseção I – Disposições Gerais

Art. 32. Toda e qualquer emenda ao projeto de lei orçamentária ou aos projetos de lei que a modifiquem, deverão ser compatíveis com os programas e objetivos da Lei nº 1399/2021 - Plano Plurianual 2022/2025 e com as diretrizes, disposições, prioridades e metas desta Lei.

§ 1º Não serão admitidas, com a ressalva do inciso III do § 3º do art. 166 da Constituição Federal, as emendas que resultem na diminuição das programações das despesas com pessoal e encargos sociais e com o serviço da dívida.

§ 2º Para fins do disposto no § 3º, inciso I, do art. 166 da Constituição, serão consideradas incompatíveis com as diretrizes orçamentárias estabelecidas por esta Lei:

I - as emendas que acarretem a aplicação de recursos abaixo dos gastos mínimos constitucionalmente previstos para a manutenção e desenvolvimento do ensino e com as ações e serviços públicos de saúde;

II - as emendas que não preservem as dotações destinadas ao pagamento de sentenças judiciais;

III - as emendas que reduzirem o montante de dotações suportadas por recursos oriundos de transferências legais ou voluntárias da União e do Estado, alienação de bens e operações de crédito;

IV - as emendas que reduzirem em mais de 20% (vinte por cento) o montante destinado para despesas de conservação do patrimônio público e para os projetos arrolados no **Anexo IV** desta Lei.

§ 3º Para fins do disposto no art. 166, § 8º, da Constituição Federal, serão levados à reserva de contingência os recursos que, em decorrência de veto, emenda ou rejeição do projeto da Lei Orçamentária Anual, ficarem sem despesas correspondentes.

Subseção II - Do Regime de Aprovação e Execução das Emendas Individuais

Art. 33. Sem prejuízo do disposto na Constituição Federal e na Lei Orgânica do Município, o regime de aprovação e execução das emendas individuais ao projeto de lei orçamentária atenderá ao disposto nesta subseção.

Art. 34. É obrigatória a execução orçamentária e financeira, de forma equitativa, das programações decorrentes de emendas individuais aprovadas ao projeto de lei orçamentária, observado, na execução, o limite estabelecido no §§ 11 do art. 166 da Constituição.

§ 1º Considera-se equitativa a execução das programações que atenda, de forma objetiva, igualitária e impessoal, as emendas apresentadas, independentemente da autoria.

§ 2º Caso as emendas de que trata esta subseção contemplem recursos para entidades privadas sob a forma de subvenções, auxílios ou contribuições, os autores deverão indicar, quando necessário, na forma e prazos estabelecidos pelo Poder Executivo, os beneficiários específicos e a ordem de prioridade para efeito da aplicação do disposto no § 1º.



§ 3º Ressalvada a ocorrência de impedimentos cujo prazo para superação inviabilize reconhecimento da despesa até o final do exercício, a obrigatoriedade de execução orçamentária e financeira de que trata o caput compreende, cumulativamente, o empenho, a liquidação da despesa e o respectivo pagamento.

§ 4º Na ocorrência de situação que determine a limitação de empenhos e movimentação financeira nos termos do art. 20 desta Lei, a execução orçamentária das programações orçamentárias das emendas poderá ser reduzida na mesma proporção.

Art. 35. Para fins de atendimento ao disposto nesta Subseção, o Projeto de Lei Orçamentária conterá reserva de contingência específica em valor equivalente 1,2% (um inteiro e dois décimos por cento) da receita corrente líquida estimada para o exercício, sendo 0,6% (seis décimos por cento) de recursos livres e 0,6% (seis décimos por cento) de recursos vinculados às ações e serviços públicos de saúde, a qual deverá ser indicada como fonte de recursos para a aprovação das emendas individuais.

§ 1º Para fins de cálculo do valor da Receita Corrente Líquida de que trata o caput, considerar-se-á a metodologia estabelecida na Instrução Normativa nº 18/2021, do Tribunal de Contas do Estado ou a norma que lhe for superveniente.

§ 2º O valor do limite para apresentação das emendas individuais por autor será obtido a partir da divisão do montante estabelecido no caput pelo número de vereadores com assento da Câmara Municipal.

§ 3º É vedada qualquer forma de cessão ou transferência entre vereadores ou entre bancadas, do limite individual de que trata o parágrafo anterior.

§ 4º Não será obrigatória a execução orçamentária e financeira das emendas individuais do autor que desatender os critérios estabelecidos nesta subseção, sendo os recursos correspondentes revertidos à reserva de contingência, os quais poderão ser utilizados pelo Poder Executivo para a abertura de créditos adicionais.

Art. 36. Para fins do disposto no § 13 do art. 166 da Constituição, serão considerados impedimentos de ordem técnica quaisquer situações ou eventos de ordem fática ou legal que, obstem ou suspendem a execução da programação orçamentária das emendas, em consonância com as regras e os princípios que regem a administração pública.

§ 1º Sem prejuízo de outros critérios e procedimentos adicionais que venham a ser estabelecidos em ato do Poder Executivo, são consideradas hipóteses de impedimentos de ordem técnica:

I - não indicação, pelo autor da emenda individual, quando for o caso, do beneficiário e respectivo valor;

II - não cumprimento pela entidade beneficiária, dos requisitos estabelecidos na Seção VII do Capítulo IV desta Lei, no caso de emendas que proponham transferências de recursos sob a forma de subvenções, auxílios ou contribuições;

III - desistência expressa do beneficiário da emenda;

IV - incompatibilidade do objeto da emenda com a finalidade do programa ou da ação orçamentária emendada;

V - no caso de emendas relativas à aquisição de equipamentos ou execução de obras ou instalações:

a) incompatibilidade do valor proposto com o custo de aquisição dos insumos ou equipamentos ou, no caso de obras, com o cronograma físico financeiro de execução do projeto que permita, no mínimo, a conclusão de etapa útil com funcionalidade que permita o usufruto dos benefícios pela sociedade;

b) ausência de projeto de engenharia aprovado pelo órgão responsável, nos casos em que for necessário;

c) a ausência de licença ambiental prévia, nos casos em que for necessária;

d) não comprovação, por parte do órgão ou entidade beneficiada pela emenda, da capacidade de aportar recursos para manutenção e operação do empreendimento, após a sua conclusão;

VI – a aprovação de emenda individual que conceda dotação para instalação ou funcionamento de serviço público que não esteja anteriormente criado por Lei, ou que implique na criação de despesa obrigatória de caráter continuado, nos termos do art. 17, da Lei Complementar nº 101//2000;

VII – a não indicação, pelo autor, da Reserva de Contingência referida no art. 35 desta Lei como fonte de recursos para as emendas individuais;

§ 2º Em atendimento ao disposto no § 14 do art. 166 da Constituição, com o fim de viabilizar a execução das programações incluídas por emendas individuais, até 30 dias após a publicação da Lei Orçamentária, o Poder Executivo estabelecerá, em decreto, o cronograma para análise e verificação de eventuais impedimentos das programações e demais procedimentos necessários à viabilização da execução das emendas de que trata esta subseção.

§ 3º As dotações orçamentárias relativas às emendas individuais que permanecerem com impedimento técnico após 20 de novembro de 2024 poderão ser utilizadas pelo Poder Executivo como fonte de recursos para a abertura de créditos adicionais, na forma da Lei Federal nº 4.320/1964.

§ 4º As justificativas para a inexecução das programações orçamentárias das emendas individuais comporão o relatório de avaliação das metas fiscais do último quadrimestre do exercício, a ser apresentado em audiência pública na forma do art. 25 desta Lei.

Art. 37. A identificação, controle e acompanhamento da execução orçamentária da programação incluída ou acrescida mediante emendas de que trata esta subseção deverão ser viabilizados através de relatórios extraídos do sistema de execução financeira e orçamentária do Poder Executivo.

Parágrafo único. Os relatórios referidos no caput deste artigo, deverão detalhar, no mínimo, a relação das emendas individuais aprovadas, o autor, a classificação funcional e programática, ação orçamentária, bem como os respectivos valores aprovados e executados.

Seção VII - Da Destinação de Recursos Públicos a Pessoas Físicas e Jurídicas

Subseção I - Das Subvenções Econômicas

Art. 38. A destinação de recursos para equalização de encargos financeiros ou de preços, o pagamento de bonificações a produtores rurais e a ajuda financeira, a qualquer título, a entidades privadas com fins lucrativos, poderá ocorrer desde que atendido o disposto nos artigos 26, 27 e 28 da Lei Complementar nº 101/2000.

§ 1º Em atendimento ao disposto no art. 19 da Lei Federal nº 4.320/1964, a destinação de recursos às entidades privadas com fins lucrativos de que trata o caput somente

poderá ocorrer por meio de subvenções econômicas, sendo vedada a transferência a título de contribuições ou auxílios para despesas de capital.

§ 2º As transferências a entidades privadas com fins lucrativos de que trata o "caput" deste artigo, serão executadas na modalidade de aplicação "60 – Transferências a Instituições Privadas com fins lucrativos" e no elemento de despesa "45 – Subvenções Econômicas".

Art. 39. No caso das pessoas físicas, a ajuda financeira referida art. 26 da Lei Complementar nº 101/2000 será efetivada exclusivamente por meio de programas instituídos nas áreas de assistência social, saúde, educação, cultura, desporto, geração de trabalho e renda, agricultura e política habitacional, nos termos da legislação específica e serão executadas na modalidade de aplicação "90 – Aplicações Diretas" e no elemento de despesa "48 – Outros Auxílios Financeiros a Pessoas Físicas".

Subseção II - Das Subvenções Sociais

Art. 40. A transferência de recursos a título de subvenções sociais, nos termos dos arts. 12, § 3º, I, 16 e 17 da Lei Federal nº 4.320/1964, atenderá às entidades privadas sem fins lucrativos que exerçam atividades de natureza continuada nas áreas de cultura, assistência social, saúde e educação.

Parágrafo único. As subvenções que se destinarem à cobertura de déficits de funcionamento das entidades mencionadas no caput deverão ser autorizadas por lei específica, nos termos do art. 26 da Lei Complementar nº 101/2000.

Subseção III - Das Contribuições Correntes e de Capital

Art. 41. A transferência de recursos a título de contribuição corrente somente será destinada a entidades sem fins lucrativos que preencham uma das seguintes condições:

I – estejam autorizadas em lei específica, que identifique expressamente a entidade beneficiária;

II - estejam nominalmente identificadas na Lei Orçamentária; ou

III - sejam selecionadas para execução, em parceria com a Administração Pública Municipal, de atividades ou projetos que contribuam diretamente para o alcance de diretrizes, objetivos e metas previstas no Plano Plurianual.

Art. 42. A alocação de recursos para entidades privadas sem fins lucrativos, a título de contribuições de capital, fica condicionada à autorização em lei especial anterior de que trata o art. 12, § 6º, da Lei Federal nº 4.320/1964.

Subseção IV - Dos Auxílios

Art. 43. A transferência de recursos a título de auxílios, previstos no art. 12, § 6º, da Lei Federal nº 4.320/1964, somente poderá ser realizada para entidades privadas sem fins lucrativos que sejam:

I - de atendimento direto e gratuito ao público e voltadas para a educação básica ou educação especial;

II – para o desenvolvimento de programas voltados a manutenção e preservação do Meio Ambiente;



III - voltadas a ações de saúde e de atendimento direto e gratuito ao público, prestadas por entidades sem fins lucrativos que sejam certificadas como entidades beneficentes de assistência social na área de saúde;

IV - qualificadas como Organização da Sociedade Civil de Interesse Público - OSCIP, com termo de parceria firmada com o Poder Público Municipal, de acordo com a Lei Federal nº 9.790/1999, e que participem da execução de programas constantes no plano plurianual, devendo a destinação de recursos guardar conformidade com os objetivos sociais da entidade;

V - qualificadas para o desenvolvimento de atividades esportivas que contribuam para a formação e capacitação de atletas;

VI - destinada a atender, assegurar e a promover o exercício dos direitos e das liberdades fundamentais por pessoa com deficiência, visando à sua habilitação, reabilitação e integração social e cidadania, nos termos da Lei Federal nº 13.146/2015;

VII - constituídas sob a forma de associações ou cooperativas formadas exclusivamente por pessoas físicas em situação de risco social, reconhecidas pelo poder público como catadores de materiais recicláveis e/ou reutilizáveis, cujas ações estejam contempladas no Plano Municipal de Gerenciamento de Resíduos Sólidos, de que trata a Lei Federal nº 12.305/2010, regulamentada pelo Decreto Federal nº 7.404/2010; e

VIII - voltadas ao atendimento direto e gratuito ao público na área de assistência social que:

a) se destinem a pessoas idosas, crianças e adolescentes em situação de vulnerabilidade social, risco pessoal e social;

b) sejam voltadas ao atendimento de pessoas em situação de vulnerabilidade social, violação de direito ou diretamente alcançadas por programas e ações de combate à pobreza e geração de trabalho e renda;

§ 1º No caso do inciso I, a transferência de recursos públicos deve ser obrigatoriamente justificada e vinculada ao plano de expansão da oferta pública na respectiva etapa e modalidade de educação.

§ 2º No caso do inciso IV, as transferências serão efetuadas por meio de termo de parceria, caso em que deverá ser observada a legislação específica pertinente a essas entidades e processo seletivo de ampla divulgação.

Subseção V - Das Disposições Gerais para Destinação de Recursos Públicos para Pessoas Físicas e Jurídicas

Art. 44. Sem prejuízo das demais disposições contidas nesta seção, a transferência de recursos prevista na Lei Federal nº 4.320/1964, a entidade privada sem fins lucrativos, dependerá ainda de:

I – execução da despesa na modalidade de aplicação 50 – Transferências a Instituições Privadas sem fins lucrativos;

II – estar regularmente constituída, assim considerado:

a) no mínimo 1 (um) ano de existência, com cadastro ativo, comprovados por meio de documentação emitida pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, com base no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica – CNPJ, admitida a redução deste prazo por autorização legislativa específica na hipótese de nenhuma pessoa jurídica de direito privado sem fins lucrativos atingi-lo;



b) tenha escrituração de acordo com os princípios fundamentais de contabilidade e com as Normas Brasileiras de Contabilidade;

III – ter apresentado as prestações de contas de recursos anteriormente recebidos, nos prazos e condições fixados na legislação e no convênio ou termo de parceria, contrato ou instrumento congênere celebrados;

IV – inexistir prestação de contas rejeitada pela Administração Pública nos últimos 5 (cinco) anos, exceto se a apreciação das contas estiver pendente de decisão sobre recurso com efeito suspensivo, for sanada a irregularidade ou quitados os débitos ou reconsiderada a decisão pela rejeição

V – não ter como dirigente pessoa que:

a) seja membro de Poder, órgão ou entidade da Administração Pública Municipal, estendendo-se a vedação aos respectivos cônjuges ou companheiros, bem como parentes em linha reta, colateral ou por afinidade, até o segundo grau;

b) incida em quaisquer das hipóteses de inelegibilidade previstas no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990;

c) cujas contas relativas a convênios, termos de parcerias, contratos ou instrumentos congêneres tenham sido julgadas irregulares ou rejeitadas por Tribunal ou Conselho de Contas de qualquer esfera da Federação, em decisão irrecorrível, nos últimos 8 (oito) anos;

d) tenha sido julgada responsável por falta grave e inabilitada para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança, enquanto durar a inabilitação;

e) tenha sido considerada responsável por ato de improbidade, enquanto durarem os prazos estabelecidos nos incisos I, II e III do art. 12 da Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992.

VI – formalização de processo administrativo, no qual fiquem demonstrados formalmente o cumprimento das exigências legais em razão do regime jurídico aplicável à espécie, além da emissão de pareceres do órgão técnico da Administração Pública e do órgão de assessoria ou consultoria jurídica da Administração Pública acerca da possibilidade de celebração da parceria.

Parágrafo único. Caberá a assessoria do Prefeito verificar e declarar a implementação das condições previstas neste artigo e demais requisitos estabelecidos nesta seção, comunicando à Unidade Central de Controle Interno eventuais irregularidades verificadas.

Art. 45. É necessária a contrapartida para as transferências previstas na forma de subvenções, auxílios e contribuições, que poderá ser atendida por meio de recursos financeiros ou de bens ou serviços economicamente mensuráveis, cuja expressão monetária será obrigatoriamente identificada no termo de colaboração ou de fomento.

Art. 46. As entidades privadas beneficiadas com recursos públicos municipais, a qualquer título, sujeitar-se-ão à fiscalização da Administração Pública e dos conselhos de políticas públicas setoriais, com a finalidade de verificar o cumprimento de metas e objetivos para os quais receberam os recursos.

Parágrafo único. Enquanto vigentes os respectivos convênios, termos de parceria, contratos ou instrumentos congêneres, o Poder Executivo deverá divulgar e manter atualizadas na internet relação das entidades privadas beneficiadas com recursos de subvenções, contribuições e auxílios, contendo, pelo menos:

I – nome e CNPJ da entidade;



II – nome, função e CPF dos dirigentes;

III – área de atuação;

IV – endereço da sede;

V – data, objeto, valor e número do convênio, termo de parceria, contrato ou instrumento congênere;

VI – valores transferidos e respectivas datas.

Art. 47. As transferências de recursos de que trata esta Seção serão feitas por intermédio de instituição financeira oficial determinada pela Administração Pública, devendo a nota de empenho ser emitida até a data da assinatura do respectivo convênio, termo de parceria, ajuste ou instrumento congênere, observado o princípio da competência da despesa, previsto no art. 50, inciso II, da Lei Complementar nº 101/2000.

Art. 48. Toda movimentação de recursos relativos às subvenções, contribuições e auxílios de que trata esta Seção, por parte das entidades beneficiárias, somente será realizada observando-se os seguintes preceitos:

I – depósito e movimentação em conta bancária específica para cada instrumento de transferência;

II - desembolsos mediante documento bancário, por meio do qual se faça crédito na conta bancária de titularidade do fornecedor ou prestador de serviços.

Parágrafo único. Quando formalmente demonstrada a impossibilidade de pagamento de fornecedores ou prestadores de serviços mediante transferência bancária, o convênio, o termo de parceria, o ajuste ou instrumento congênere poderá admitir a realização de pagamento em espécie, desde que a relação de tais pagamentos conste no plano de trabalho e os recibos ou documentos fiscais pertinentes identifiquem adequadamente os credores.

Art. 49. Não se aplicam a disposições desta seção os recursos entregues a Consórcios Públicos mediante contrato de rateio, nos termos regulados pela Lei Federal nº 11.107/2005 e pelo Decreto Federal nº 6.017/2017.

Seção VIII - Dos Empréstimos, Financiamentos e Refinanciamentos

Art. 50. Observado o disposto no art. 27 da Lei Complementar nº 101/2000, a concessão de empréstimos e financiamentos destinados a pessoas físicas e jurídicas fica condicionada ao pagamento de juros não inferiores a 1% (um por cento) ao ano, ou ao custo de captação e também às seguintes exigências:

I - concessão através de fundo rotativo ou programa governamental específico;

II - pré-seleção e aprovação dos beneficiários pelo Poder Público;

III - formalização de contrato;

IV – assunção, pelo mutuário, dos encargos financeiros, eventuais comissões, taxas e outras despesas cobradas pelo agente financeiro, quando for o caso.

§ 1º No caso das pessoas jurídicas, serão consideradas como prioritárias, para a concessão de empréstimos ou financiamentos, as empresas que:

I - desenvolvam projetos de responsabilidade socioambiental;

II - integrem as cadeias produtivas locais;



III - empreguem pessoas com deficiência em proporção superior à exigida no art. 110 da Lei Federal nº 8.213, de 24 de julho de 1991;

IV - adotem políticas de participação dos trabalhadores nos lucros;

§ 2º Através de lei específica, poderá ser concedido subsídio para o pagamento dos empréstimos e financiamentos de que trata o *caput* deste artigo;

§ 3º As prorrogações e composições de dívidas decorrentes de empréstimos, financiamentos e refinanciamentos concedidos com recursos do Município dependem de autorização expressa em lei específica.

Capítulo V - Das Disposições Relativas à Dívida Pública Municipal

Art. 51. A lei orçamentária anual garantirá recursos para pagamento da dívida pública municipal, nos termos dos compromissos firmados, inclusive com a previdência social.

Art. 52. O projeto de Lei Orçamentária somente poderá incluir, na composição da receita total do Município, recursos provenientes de operações de crédito já contratadas ou autorizadas pelo Ministério da Fazenda, respeitados os limites estabelecidos no artigo 167, inciso III, da Constituição Federal e em Resolução do Senado Federal.

Capítulo VI - Das Disposições Relativas às Despesas com Pessoal e Encargos Sociais

Art. 53. No exercício de 2025, a concessão de vantagens, aumento de remuneração, criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, pelos Poderes Executivo e Legislativo, compreendidas as entidades mencionadas no art. 6º dessa Lei, deverão obedecer às disposições deste capítulo e, no que couber, a Lei Complementar nº 101/2000.

Parágrafo único. Os Poderes Executivo e Legislativo terão como base de projeção de suas propostas orçamentárias, relativo a pessoal e encargos sociais, a despesa com a folha de pagamento do mês de julho de 2024, compatibilizada com as despesas apresentadas até esse mês e os eventuais acréscimos legais com efeito financeiro em 2025, inclusive a revisão geral anual da remuneração dos servidores públicos e o crescimento vegetativo.

Art. 54. Para fins dos limites previstos no art. 19, inciso III, alíneas "a" e "b" da Lei Complementar nº 101/2000, o cálculo das despesas com pessoal dos poderes executivo e legislativo deverá observar as prescrições da Instrução Normativa nº 18/2021 do Tribunal de Contas do Estado, ou a norma que lhe for superveniente.

Art. 55. Em cumprimento ao disposto no art. 39, § 6º da Constituição Federal, até 30 dias antes do prazo previsto para envio do Projeto de Lei Orçamentária ao Poder Legislativo, o Poder Executivo publicará os valores do subsídio e da remuneração dos cargos e empregos públicos.

Parágrafo único. O Poder Legislativo, observará o cumprimento do disposto neste artigo, mediante ato da mesa diretora da Câmara Municipal.

Art. 56. O aumento da despesa com pessoal, em decorrência de quaisquer das medidas relacionadas no artigo 169, § 1º, da Constituição Federal, respeitados os limites previstos nos artigos 20 e 22, parágrafo único, da Lei Complementar nº 101/2000, e cumpridas as exigências previstas nos artigos 16, 17 e 21 do referido diploma legal, fica autorizado para:

I - conceder vantagens e aumentar a remuneração de servidores;

II - criar e extinguir cargos públicos e alterar a estrutura de carreiras;

III - prover cargos efetivos, mediante concurso público, bem como efetuar contratações por tempo determinado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, respeitada a legislação municipal vigente;

IV - prover cargos em comissão e funções de confiança.

§ 1º Também estão autorizadas as seguintes ações, relacionadas com a política de pessoal da Administração Municipal:

I - proporcionar o desenvolvimento profissional de servidores municipais, mediante a realização de programas de treinamento;

II - proporcionar o desenvolvimento pessoal dos servidores municipais, mediante a realização de programas informativos, educativos e culturais;

III - melhorar as condições de trabalho, equipamentos e infraestrutura, especialmente no que concerne à saúde, alimentação, transporte e segurança no trabalho.

§ 2º No caso dos incisos I, II, III e IV do Caput, as exposições de motivos dos projetos de lei ou, quando for o caso, os procedimentos administrativos correspondentes, deverão demonstrar, para os efeitos dos artigos 16 e 17 da Lei Complementar nº 101/2000, as seguintes informações:

I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que devam entrar em vigor e nos dois subsequentes, especificando-se, no mínimo por grupo de natureza de despesa, os valores a serem acrescidos nas despesas com pessoal e o seu acréscimo percentual em relação à Receita Corrente Líquida estimada;

II - declaração do ordenador de despesa de que há adequação orçamentária e financeira e compatibilidade com esta Lei e com o Plano Plurianual, devendo ser indicadas as naturezas das despesas e as categorias de programação da Lei Orçamentária Anual que contenha as dotações orçamentárias, detalhando os valores já utilizados e os saldos remanescentes.

§ 3º As estimativas de impacto orçamentário-financeiro e declaração do ordenador de despesas para o aumento dos gastos com pessoal, terão validade de 6 (seis) meses contados da data da sua elaboração, devendo tais documentos ser reelaborados na hipótese de não ser praticado, dentro deste prazo, o ato que resulte aumento da despesa com pessoal,

§ 4º No caso de aumento de despesas com pessoal do Poder Legislativo, deverão ser obedecidos, adicionalmente, os limites fixados nos arts. 29 e 29-A da Constituição Federal.

§ 5º Os atos que provoquem aumento da despesa de que tratam os incisos I, II, III e IV do Caput serão considerados nulos de pleno direito, caso praticados sem o atendimento das disposições dos incisos I e II do § 2º deste artigo.

§ 6º As disposições deste capítulo aplicam-se no que couber às proposições legislativas relacionadas com o aumento de gastos com pessoal, inclusive de cunho indenizatório, que não poderão conter dispositivo com efeitos financeiros anteriores à sua entrada em vigor ou à plena eficácia da norma.

§ 7º Ficam dispensados, da estimativa de impacto orçamentário e financeiro, atos de concessão de vantagens já previstas na legislação pertinente, de caráter meramente declaratório bem como as despesas irrelevantes, até o valor estabelecido no art. 15, § 2º desta lei.



Art. 57. Quando a despesa com pessoal houver ultrapassado 51,3% (cinquenta e um inteiros e três décimos por cento) e 5,7% (cinco inteiros e sete décimos por cento) da Receita Corrente Líquida, respectivamente, no Poder Executivo e Legislativo, a contratação de horas-extras somente poderá ocorrer quando destinada ao atendimento de situações emergenciais, de risco ou prejuízo para a população, tais como:

- I – as situações de emergência ou de calamidade pública;
- II – as situações de risco iminente à segurança de pessoas ou bens;
- III – a relação custo-benefício se revelar mais favorável em relação a outra alternativa possível.

Parágrafo único. A autorização para a realização de serviço extraordinário, no âmbito do Poder Executivo, nas condições estabelecidas neste artigo, é de exclusiva competência do Prefeito Municipal.

Capítulo VII - Das Alterações na Legislação Tributária

Art. 58. As receitas serão estimadas e discriminadas:

- I - considerando a legislação tributária vigente até a data do envio do projeto de lei orçamentária à Câmara Municipal;
- II - considerando, se for o caso, os efeitos das alterações na legislação tributária, resultantes de projetos de lei encaminhados à Câmara Municipal até a data de apresentação da proposta orçamentária de 2025, especialmente sobre:
 - a) atualização da planta genérica de valores do Município;
 - b) revisão, atualização ou adequação da legislação sobre o Imposto Predial e Territorial Urbano, suas alíquotas, forma de cálculo, condições de pagamento, descontos e isenções, inclusive com relação à progressividade desse imposto;
 - c) revisão da legislação sobre o uso do solo, com redefinição dos limites da zona urbana municipal;
 - d) revisão da legislação referente ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza;
 - e) revisão da legislação aplicável ao Imposto Sobre Transmissão Inter Vivos de Bens Imóveis e de Direitos Reais sobre Imóveis;
 - f) instituição de novas taxas pela prestação de serviços públicos e pelo exercício do poder de polícia;
 - g) revisão das isenções tributárias, para atender ao interesse público e à justiça social;
 - h) revisão das contribuições sociais, destinadas à seguridade social, cuja necessidade tenha sido evidenciada através de cálculo atuarial;
 - i) demais incentivos e benefícios fiscais.

Art. 59. Caso não sejam aprovadas as modificações referidas no inciso II do artigo 58 ou essas o sejam parcialmente, de forma a impedir a integralização dos recursos estimados, o Poder Executivo providenciará, conforme o caso, os ajustes necessários na programação da despesa, mediante Decreto.

Art. 60. O Executivo Municipal, autorizado em lei, poderá conceder ou ampliar incentivos ou benefícios fiscais de natureza tributária ou não tributária com vistas a estimular o crescimento econômico, a geração de emprego e renda, ou beneficiar contribuintes integrantes de classes menos favorecidas, conceder remissão e anistia



para estimular a cobrança da dívida ativa, devendo esses eventos ser considerados nos cálculos do orçamento da receita.

§ 1º A concessão ou ampliação de qualquer desoneração que importe renúncia fiscal de natureza tributária ou não tributária, não considerada na estimativa da receita, dependerá da realização do estudo do impacto orçamentário e financeiro e somente entrará em vigor se adotadas, conjunta ou isoladamente, as seguintes medidas de compensação:

- a) aumento de receita proveniente de elevação de alíquota, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição;
- b) cancelamento, durante o período em que vigorar o benefício, de despesas em valor equivalente.

§ 2º Poderá ser considerado como aumento permanente de receita, para efeito do disposto neste artigo, o acréscimo que for observado na arrecadação dos tributos que são objeto de transferência constitucional, com base nos artigos 158 e 159 da Constituição Federal, em percentual que supere a variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE.

§ 3º Não se sujeitam às regras do §1º:

I - a homologação de pedidos de isenção, remissão ou anistia apresentados com base na legislação municipal preexistente;

II - a concessão de incentivos ou benefícios de natureza tributária ou não tributária cujo impacto seja irrelevante, assim considerado o limite de 0,1 (zero vírgula um) % da Receita Corrente Líquida prevista para o exercício de 2025.

III - os incentivos ou benefícios fiscais de natureza tributária ou não tributária concedidos de acordo com as disposições do art.65, § 1º, III, da Lei Complementar nº 101/2000.

Art. 61. Conforme permissivo do art. 172, inciso III, da Lei Federal nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, Código Tributário Nacional, e o inciso II, do §3º do art. 14, da Lei Complementar nº 101/2000, os créditos tributários lançados e não arrecadados, inscritos em dívida ativa, cujos custos para cobrança sejam superiores ao crédito tributário, poderão ser cancelados, mediante autorização em lei, não se constituindo como renúncia de receita.

Capítulo VIII - Das Disposições Gerais

Art. 62. Para fins de atendimento ao disposto no art. 62 da Lei Complementar nº 101/2000, fica o Poder Executivo autorizado a firmar convênios, ajustes e/ou contratos, para o custeio de despesas de competência da União e/ou Estado, exclusivamente para o atendimento de programas de segurança pública, justiça eleitoral, fiscalização sanitária, tributária e ambiental, educação, cultura, saúde, assistência social, agricultura, meio ambiente, alistamento militar ou a execução de projetos específicos de desenvolvimento econômico-social.

Parágrafo único. A Lei Orçamentária anual, ou seus créditos adicionais, deverão contemplar recursos orçamentários suficientes para o atendimento das despesas de que trata o *caput* deste artigo.

Art. 63. Por meio das Secretarias Municipais de Finanças e de Administração e Planejamento, o Poder Executivo deverá atender às solicitações encaminhadas pela Comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização Financeira da Câmara Municipal,



relativas a informações quantitativas e qualitativas complementares julgadas necessárias à análise da proposta orçamentária.

Art. 64. Em consonância com o que dispõe o § 5º do art. 166 da Constituição Federal e o art. 132 da Lei Orgânica Municipal, poderá o Prefeito enviar Mensagem à Câmara Municipal para propor modificações aos projetos de lei orçamentária enquanto não estiver concluída a votação da parte cuja alteração é proposta.

Art. 65. Fica facultado ao Poder Executivo **publicar** no órgão oficial de imprensa, de forma simplificada, a Lei Orçamentária Anual bem como as leis e os decretos de abertura dos créditos adicionais.

Art. 66. Fica autorizada a retificação e republicação da Lei Orçamentária e dos Créditos Adicionais, nos casos de inexatidões formais.

Parágrafo único. Para os fins do disposto no caput consideram-se inexatidões formais quaisquer inconformidades com a legislação vigente, da codificação ou descrição de órgãos, unidades orçamentárias, funções, subfunções, programas, ações, natureza da despesa ou da receita e fontes de recursos, desde que não impliquem em mudança de valores e de finalidade da programação.

Art. 67. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito, 01 de outubro de 2024.


Cleber Trenhago
Prefeito Municipal

LDO 2025

ANEXO I

METAS FISCAIS



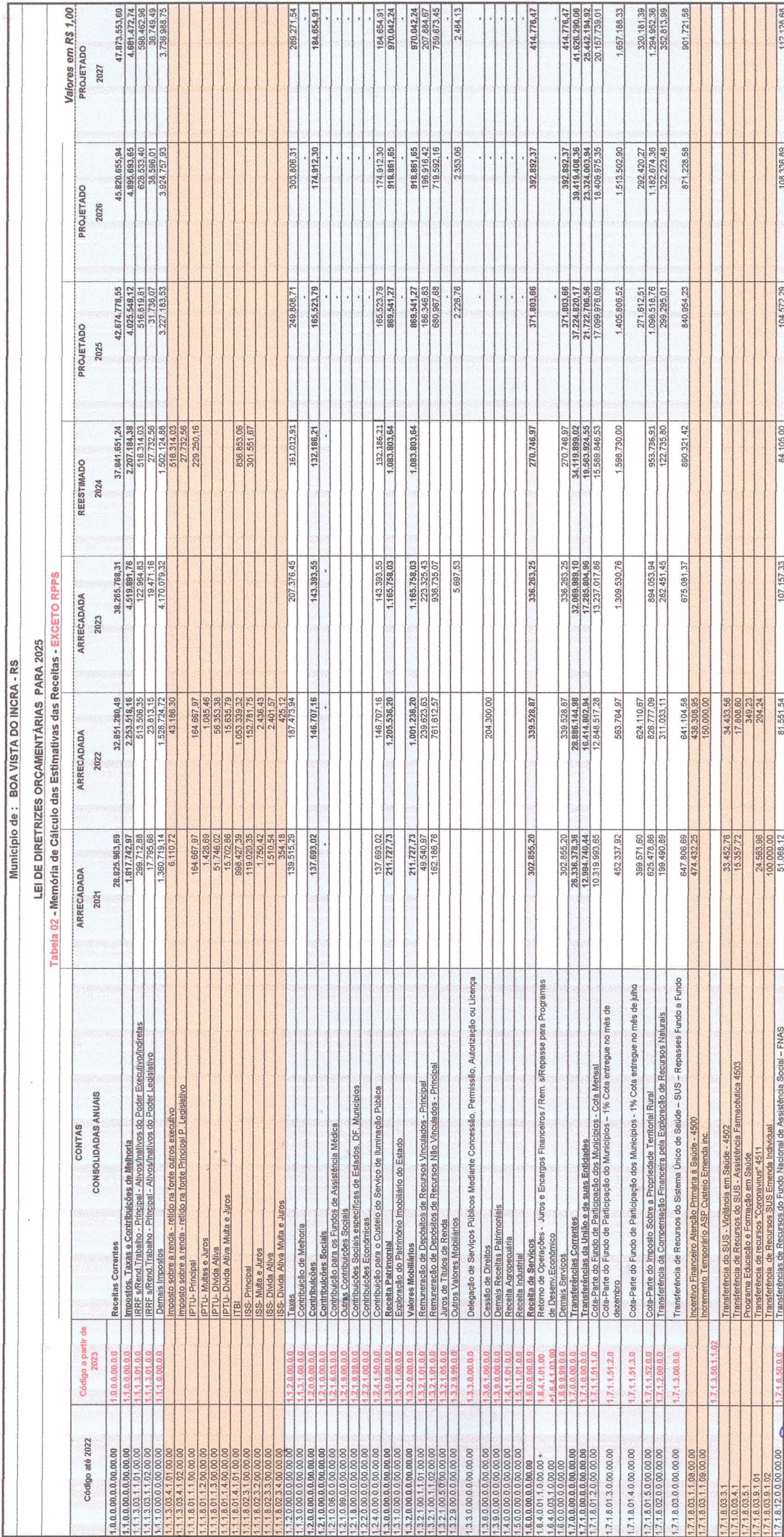


Município de : BOA VISTA DO INCRA - RS
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS PARA 2025

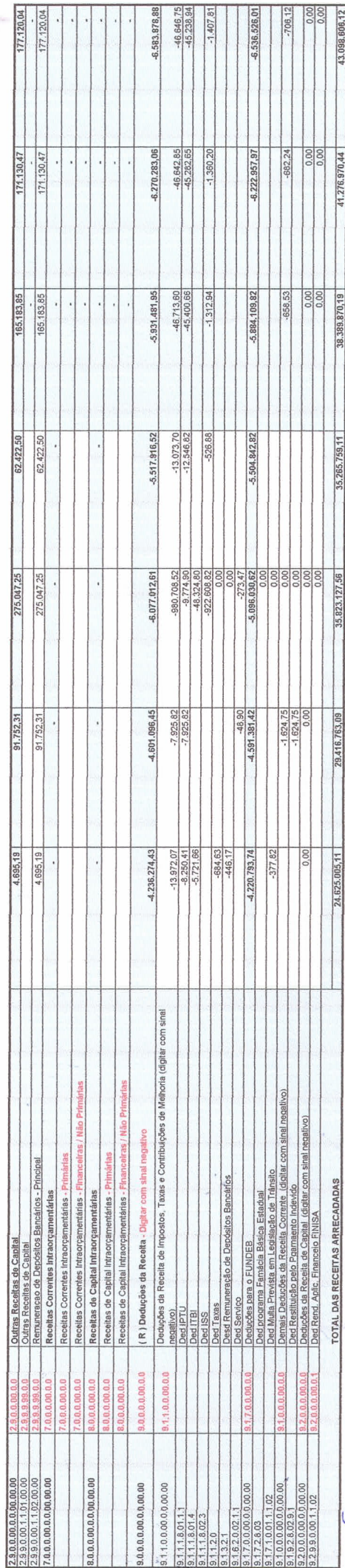
TABELA 01 - Parâmetros Utilizados nas Estimativas das Receitas e Despesas

Indicador	2022	2023	2024	2025	2026	2027
INFLAÇÃO MÉDIA ANUAL (I.P.C.A)	5,78%	5,80%	4,60%	3,87%	3,60%	3,50%
VARIAÇÃO DO PIB	2,90%	1,20%	2,50%	2,00%	2,00%	2,00%
CRESCIMENTO VEGETATIVO DA FOLHA SALARIAL	11,19%	6,99%	-2,71%	5,16%	3,15%	1,87%
CRESCIMENTO AUTÔNOMO DE OUTROS CUSTEIOS	24,66%	1,57%	14,02%	13,41%	9,67%	12,37%
ESFORÇO NA ARRECAÇÃO TRIBUTÁRIA	15,29%	93,57%	-58,27%	16,87%	17,39%	-8,00%
CRESC. REAL DAS TRANSFER. CORR. DO ESTADO	17,74%	-1,69%	6,08%	7,37%	3,92%	5,79%
CRESC. REAL DAS TRANSFER. CORR. DA UNIÃO	-18,16%	13,92%	-11,39%	-5,21%	-0,89%	-5,83%
PERCENTUAL DE AUMENTO SALARIAL (acima do IPCA)- EXECUTIVO	0,00%	0,00%	0,00%	0,00%	0,00%	0,00%
PERCENTUAL DE AUMENTO SALARIAL (acima do IPCA) LEGISLATIVO	0,00%	0,00%	0,00%	0,00%	0,00%	0,00%
CRESCIMENTO DOS INVESTIMENTOS	350,50%	79,07%				
Taxa de Juros Selic (Média do Ano)	9,15%	13,65%	12,50%	10,00%	9,00%	8,75%
Taxa de Câmbio (Média do Ano)	5,39	5,16	5,15	5,20	5,20	5,27

1 - Os parâmetros acima foram utilizados para as projeções de receitas e despesas, bem como para os cálculos em valores correntes e constantes, de acordo com sua pertinência, ou não com as origens/específicas de receita e/ou grupo de natureza de despesa.
2 - Os percentuais referentes ao IPCA, Variação do PIB, Taxa Selic e Taxa de Câmbio foram extraídos do "Relatório Focus" divulgado pelo Banco Central do Brasil (<https://www.bcb.gov.br/publicacoes/focus>)



[illegible]





Município de : BOA VISTA DO INCRA - RS									
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS PARA 2025									
Memória de Cálculo das Estimativas de Pagamento das Despesas - Inclusive Restos a Pagar - Exceto Despesas do RPPS									
Código	Descrição	PAGA 2021	PAGA 2022	PAGA 2023	PAGA(Estim) 2024	PROJETADO 2025	PROJETADO 2026	PROJETADO 2027	Valores em R\$ 1,00
3.0.00.00.00.00.00	DESPESAS CORRENTES	19.422.116,92	24.061.203,75	26.764.621,90	29.373.450,99	33.201.379,36	36.547.285,20	40.582.289,16	
3.1.00.00.00.00.00	PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS	11.470.039,26	13.416.539,37	15.132.431,73	15.418.965,06	17.669.833,57	18.931.256,12	20.029.359,72	
3.1.00.00.00.00.00	Pessoal - Executivo / Indiretas	10.699.744,11	12.664.979,23	14.249.372,53	14.115.764,16	16.523.865,19	17.657.428,61	18.616.464,71	
3.1.00.00.00.00.00	Pessoal - Legislativo	766.579,48	731.560,14	883.059,20	784.373,29	966.332,96	1.032.824,94	1.088.710,37	
3.1.00.00.00.00.00	Pessoal - Restos a Pagar Pagos	3.715,67			518.827,62	179.835,42	241.202,57	324.184,03	
3.2.00.00.00.00.00	DESPESAS COM PESSOAL - INTRAORÇAMENTÁRIAS								
3.2.00.00.00.00.00	JUROS E ENCARGOS DA DÍVIDA	228.877,70	346.830,71	451.748,23	412.982,65	490.573,15	534.724,74	581.513,15	
3.2.00.00.00.00.00	Juros e Encargos da Dívida - Executivo / Indiretas	228.877,70	346.830,71	451.748,23	412.982,65	490.573,15	534.724,74	581.513,15	
3.2.00.00.00.00.00	Juros e Encargos da Dívida - Restos a Pagar Pagos								
3.2.00.00.00.00.00	Juros e encargos da Dívida - INTRAORÇAMENTÁRIAS								
3.3.00.00.00.00.00	OUTRAS DESPESAS CORRENTES	7.723.199,96	10.297.833,67	11.180.441,94	13.541.503,28	15.040.972,64	17.081.314,35	19.971.416,29	
3.3.00.00.00.00.00	Outras Despesas Correntes - Executivo	7.359.871,54	9.671.510,18	10.784.227,64	12.056.886,14	14.084.526,55	16.002.260,99	18.510.584,20	
3.3.00.00.00.00.00	Outras Despesas Correntes - Legislativo	182.178,94	292.284,81	386.214,30	312.522,74	434.898,17	494.113,48	574.652,58	
3.3.00.00.00.00.00	Outras Despesas Correntes - Restos a Pagar Pagos	181.149,48	334.058,58		1.172.292,40	521.549,92	584.939,87	786.179,51	
3.3.00.00.00.00.00	Outras Despesas Correntes - INTRAORÇAMENTÁRIAS								
4.0.00.00.00.00.00	DESPESAS DE CAPITAL	1.127.466,63	3.202.299,80	5.631.859,08	7.105.156,06	2.303.243,26	2.208.310,43	2.313.688,13	
4.0.00.00.00.00.00	INVESTIMENTOS	595.495,47	2.734.414,04	5.088.053,13	6.324.276,00	1.622.432,23	1.502.980,20	1.583.691,70	
4.0.00.00.00.00.00	Investimentos - Executivo / Indiretas	583.489,25	1.957.415,51	4.910.800,34	6.287.728,00	1.270.462,68	1.316.189,18	1.352.265,81	
4.0.00.00.00.00.00	Investimentos - Restos a Pagar Pagos	3.630,00	31.589,28	177.252,79	32.700,00	92.951,12	95.892,96	99.238,86	
4.0.00.00.00.00.00	Investimentos - INTRAORÇAMENTÁRIAS	8.375,22	745.439,27		3.846,00	259.429,23	90.918,06	122.197,03	
4.5.00.00.00.00.00	INVERSOES FINANCEIRAS								
4.5.00.00.00.00.00	Concessão de Empréstimos e Financiamentos								
4.5.00.00.00.00.00	Outras Inversões Financeiras - Executivo / Indiretas								
4.5.00.00.00.00.00	Outras Inversões Financeiras - Legislativo								
4.5.00.00.00.00.00	Outras Inversões Financeiras - Restos a Pagar Pagos								
4.5.00.00.00.00.00	Outras Inversões Financeiras - INTRAORÇAMENTÁRIAS								
4.6.00.00.00.00.00	AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA PÚBLICA	531.971,16	467.885,76	543.805,95	780.880,06	680.811,03	705.320,23	730.006,43	
4.6.00.00.00.00.00	Amortização da Dívida - Executivo / Indiretas	531.971,16	467.885,76	543.805,95	780.880,06	680.811,03	705.320,23	730.006,43	
4.6.00.00.00.00.00	Amortização da Dívida - Restos a Pagar Pagos								
4.6.00.00.00.00.00	Amortização da Dívida - INTRAORÇAMENTÁRIAS								
4.6.00.00.00.00.00	Amortização da Dívida - Restos a Pagar Pagos								
4.6.00.00.00.00.00	Amortização da Dívida - INTRAORÇAMENTÁRIAS								
4.6.00.00.00.00.00	Amortização da Dívida - Restos a Pagar Pagos								
4.6.00.00.00.00.00	Amortização da Dívida - INTRAORÇAMENTÁRIAS								
4.6.00.00.00.00.00	Amortização da Dívida - Restos a Pagar Pagos								
4.6.00.00.00.00.00	Amortização da Dívida - INTRAORÇAMENTÁRIAS								
4.6.00.00.00.00.00	Amortização da Dívida - Restos a Pagar Pagos								
4.6.00.00.00.00.00	Amortização da Dívida - INTRAORÇAMENTÁRIAS								
4.6.00.00.00.00.00	Amortização da Dívida - Restos a Pagar Pagos								
4.6.00.00.00.00.00	Amortização da Dívida - INTRAORÇAMENTÁRIAS								
4.6.00.00.00.00.00	Amortização da Dívida - Restos a Pagar Pagos								
4.6.00.00.00.00.00	Amortização da Dívida - INTRAORÇAMENTÁRIAS								
4.6.00.00.00.00.00	Amortização da Dívida - Restos a Pagar Pagos								
4.6.00.00.00.00.00	Amortização da Dívida - INTRAORÇAMENTÁRIAS								
4.6.00.00.00.00.00	Amortização da Dívida - Restos a Pagar Pagos								
4.6.00.00.00.00.00	Amortização da Dívida - INTRAORÇAMENTÁRIAS								
4.6.00.00.00.00.00	Amortização da Dívida - Restos a Pagar Pagos								
4.6.00.00.00.00.00	Amortização da Dívida - INTRAORÇAMENTÁRIAS								
4.6.00.00.00.00.00	Amortização da Dívida - Restos a Pagar Pagos								
4.6.00.00.00.00.00	Amortização da Dívida - INTRAORÇAMENTÁRIAS								
4.6.00.00.00.00.00	Amortização da Dívida - Restos a Pagar Pagos								
4.6.00.00.00.00.00	Amortização da Dívida - INTRAORÇAMENTÁRIAS								
4.6.00.00.00.00.00	Amortização da Dívida - Restos a Pagar Pagos								
4.6.00.00.00.00.00	Amortização da Dívida - INTRAORÇAMENTÁRIAS								
4.6.00.00.00.00.00	Amortização da Dívida - Restos a Pagar Pagos								
4.6.00.00.00.00.00	Amortização da Dívida - INTRAORÇAMENTÁRIAS								
4.6.00.00.00.00.00	Amortização da Dívida - Restos a Pagar Pagos								
4.6.00.00.00.00.00	Amortização da Dívida - INTRAORÇAMENTÁRIAS								
4.6.00.00.00.00.00	Amortização da Dívida - Restos a Pagar Pagos								
4.6.00.00.00.00.00	Amortização da Dívida - INTRAORÇAMENTÁRIAS								
4.6.00.00.00.00.00	Amortização da Dívida - Restos a Pagar Pagos								
4.6.00.00.00.00.00	Amortização da Dívida - INTRAORÇAMENTÁRIAS								
4.6.00.00.00.00.00	Amortização da Dívida - Restos a Pagar Pagos								
4.6.00.00.00.00.00	Amortização da Dívida - INTRAORÇAMENTÁRIAS								
4.6.00.00.00.00.00	Amortização da Dívida - Restos a Pagar Pagos								
4.6.00.00.00.00.00	Amortização da Dívida - INTRAORÇAMENTÁRIAS								
4.6.00.00.00.00.00	Amortização da Dívida - Restos a Pagar Pagos								
4.6.00.00.00.00.00	Amortização da Dívida - INTRAORÇAMENTÁRIAS								
4.6.00.00.00.00.00	Amortização da Dívida - Restos a Pagar Pagos								
4.6.00.00.00.00.00	Amortização da Dívida - INTRAORÇAMENTÁRIAS								
4.6.00.00.00.00.00	Amortização da Dívida - Restos a Pagar Pagos								
4.6.00.00.00.00.00	Amortização da Dívida - INTRAORÇAMENTÁRIAS								
4.6.00.00.00.00.00	Amortização da Dívida - Restos a Pagar Pagos								
4.6.00.00.00.00.00	Amortização da Dívida - INTRAORÇAMENTÁRIAS								
4.6.00.00.00.00.00	Amortização da Dívida - Restos a Pagar Pagos								
4.6.00.00.00.00.00	Amortização da Dívida - INTRAORÇAMENTÁRIAS								
4.6.00.00.00.00.00	Amortização da Dívida - Restos a Pagar Pagos								
4.6.00.00.00.00.00	Amortização da Dívida - INTRAORÇAMENTÁRIAS								
4.6.00.00.00.00.00	Amortização da Dívida - Restos a Pagar Pagos								
4.6.00.00.00.00.00	Amortização da Dívida - INTRAORÇAMENTÁRIAS								
4.6.00.00.00.00.00	Amortização da Dívida - Restos a Pagar Pagos								
4.6.00.00.00.00.00	Amortização da Dívida - INTRAORÇAMENTÁRIAS								
4.6.00.00.00.00.00	Amortização da Dívida - Restos a Pagar Pagos								
4.6.00.00.00.00.00	Amortização da Dívida - INTRAORÇAMENTÁRIAS								
4.6.00.00.00.00.00	Amortização da Dívida - Restos a Pagar Pagos								
4.6.00.00.00.00.00	Amortização da Dívida - INTRAORÇAMENTÁRIAS								
4.6.00.00.00.00.00	Amortização da Dívida - Restos a Pagar Pagos								
4.6.00.00.00.00.00	Amortização da Dívida - INTRAORÇAMENTÁRIAS								
4.6.00.00.00.00.00	Amortização da Dívida - Restos a Pagar Pagos								
4.6.00.00.00.00.00	Amortização da Dívida - INTRAORÇAMENTÁRIAS								
4.6.00.00.00.00.00	Amortização da Dívida - Restos a Pagar Pagos								
4.6.00.00.00.00.00	Amortização da Dívida - INTRAORÇAMENTÁRIAS								
4.6.00.00.00.00.00	Amortização da Dívida - Restos a Pagar Pagos								
4.6.00.00.00.00.00	Amortização da Dívida - INTRAORÇAMENTÁRIAS								
4.6.00.00.00.00.00	Amortização da Dívida - Restos a Pagar Pagos								
4.6.00.00.00.00.00	Amortização da Dívida - INTRAORÇAMENTÁRIAS								
4.6.00.00.00.00.00	Amortização da Dívida - Restos a Pagar Pagos								
4.6.00.00.00.00.00	Amortização da Dívida - INTRAORÇAMENTÁRIAS								
4.6.00.00.00.00.00	Amortização da Dívida - Restos a Pagar Pagos								
4.6.00.00.00.00.00	Amortização da Dívida - INTRAORÇAMENTÁRIAS								
4.6.00.00.00.00.00	Amortização da Dívida - Restos a Pagar Pagos								
4.6.00.00.00.00.00	Amortização da Dívida - INTRAORÇAMENTÁRIAS								
4.6.00.00.00.00.00	Amortização da Dívida - Restos a Pagar Pagos								
4.6.00.00.00.00.00	Amortização da Dívida - INTRAORÇAMENTÁRIAS								
4.6.00.00.00.00.00	Amortização da Dívida - Restos a Pagar Pagos								
4.6.00.00.00.00.00	Amortização da Dívida - INTRAORÇAMENTÁRIAS								
4.6.00.00.00.00.00	Amortização da Dívida - Restos a Pagar Pagos								
4.6.00.00.00.00.00	Amortização da Dívida - INTRAORÇAMENTÁRIAS								
4.6.00.00.00.00.00	Amortização da Dívida - Restos a Pagar Pagos								
4.6.00.00.00.00.00	Amortização da Dívida - INTRAORÇAMENTÁRIAS								
4.6.00.00.00.00.00	Amortização da Dívida - Restos a Pagar Pagos								
4.6.00.00.00.00.00	Amortização da Dívida - INTRAORÇAMENTÁRIAS								
4.6.00.00.00.00.00	Amortização da Dívida - Restos a Pagar Pagos								
4.6.00.00.00.00.00	Amortização da Dívida - INTRAORÇAMENTÁRIAS								
4.6.00.00.00.00.00	Amortização da Dívida - Restos a Pagar Pagos								
4.6.00.00.00.00.00	Amortização da Dívida - INTRAORÇAMENTÁRIAS								
4.6.00.00.00.00.00	Amortização da Dívida - Restos Demonstr								



Município de : BOA VISTA DO INCRA - RS

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS PARA 2025

Tabela 02 - Memória de Cálculo das Estimativas das Receitas específicas do RPPS

Código até 2022		Código a partir de 2023	CONTAS CONSOLIDADAS ANUAIS	ARRECADADA 2021	ARRECADADA 2022	ARRECADADA 2023	REESTIMADO 2024	PROJETADO 2025	PROJETADO 2026	Valores em R\$ 1,00 PROJETADO 2027
1.0.0.0.0.0.0.0.0.0.0.0		1.0.0.0.0.0.0	Receitas Correntes							
1.2.1.8.01.0.0.0.0.0.0.0.0		1.2.1.8.01.0.0	Contribuição para o Regime Próprio de Previdência Social - RPPS (dos servidores)							
1.3.2.1.00.0.0.0.0.0.0.0.0		1.3.2.1.00.0.0	Remuneração dos Recursos do Regime Próprio de Previdência Social - RPPS							
1.3.6.0.0.0.0.0.0.0.0.0.0		1.3.6.0.0.0.0	Cessão de Direitos / Venda da Folha dos Aposentados e Pensionistas							
1.3.9.0.0.0.0.0.0.0.0.0.0		1.3.9.0.0.0.0	Demais Receitas Patrimoniais do RPPS							
1.6.0.0.0.0.0.0.0.0.0.0		1.6.0.0.0.0.0.0	Demais Serviços							
1.9.1.0.0.0.0.0.0.0.0.0.0		1.9.1.1.00.0.0	Multas Administrativas, Contratuais e Judiciais recebidas pelo RPPS							
1.9.2.0.0.0.0.0.0.0.0.0.0		1.9.2.0.0.0.0.0.0	Indenizações, Restituições e Ressarcimentos							
1.9.9.0.03.0.0.0.0.0.0.0.0		1.9.9.0.03.0.0	Compensações Financeiras entre o Regime Geral e os Regimes Próprios de Previdência dos Servidores							
1.9.9.0.99.0.0.0.0.0.0.0.0		1.9.9.0.99.0.0	Outras Receitas (demais receitas diversas do RPPS)							
2.0.0.0.0.0.0.0.0.0.0.0.0		2.0.0.0.0.0.0.0	Receitas de Capital							
2.2.1.8.01.1.0.0.0.0.0.0.0.0		2.2.1.1.01.0.0	Alienação de Investimentos Temporários							
2.2.1.8.01.2.0.0.0.0.0.0.0.0		2.2.1.1.02.0.0	Alienação de Investimentos Permanentes							
2.2.1.0.0.0.0.0.0.0.0.0.0.0		2.2.1.0.0.0.0.0	Alienação de Bens Móveis							
2.2.2.0.0.0.0.0.0.0.0.0.0.0		2.2.2.1.01.0.0	Alienação de Bens Imóveis							
2.3.0.0.0.0.0.0.0.0.0.0.0.0		2.3.1.1.00.0.0	Amortização de Empréstimos							
2.9.0.0.0.1.1.01.0.0.0.0.0.0		2.9.0.0.0.0.0	Outras Receitas Diretamente Arrecadadas pelo RPPS - Principal							
7.0.0.0.0.0.0.0.0.0.0.0.0		7.0.0.0.0.0.0.0	Receitas Correntes Intraorçamentárias							
		7.0.0.0.0.0.0.0	Receitas Correntes Intraorçamentárias - Primárias							
		7.0.0.0.0.0.0.0	Receitas Correntes Intraorçamentárias - Financeiras/Não Primárias							
8.0.0.0.0.0.0.0.0.0.0.0.0		8.0.0.0.0.0.0.0	Receitas de Capital Intraorçamentárias							
		8.0.0.0.0.0.0.0	Receitas de Capital Intraorçamentárias - Primárias							
		8.0.0.0.0.0.0.0	Receitas de Capital Intraorçamentárias - Financeiras / Não Primárias							
9.0.0.0.0.0.0.0.0.0.0.0.0		9.0.0.0.0.0.0.0.0	(R) Deduções da Receita - Digitar com Sinal Negativo							
9.1.3.2.1.00.0.0.0.0.0.0.0		9.1.3.2.1.00.0.0	Deduções da Receita de Rendimentos de Aplicações do RPPS							
9.1.0.0.0.0.0.0.0.0.0.0.0		9.1.0.0.0.0.0.0.0	Demais Deduções da Receita do RPPS							
9.2.0.0.0.0.0.0.0.0.0.0.0		9.2.0.0.0.0.0.0.0	Demais Deduções da Receita de Capital							
TOTAL DAS RECEITAS ARRECADADAS PELO RPPS										



Município de : BOA VISTA DO INCRA - RS									
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS PARA 2026									
Memória de Cálculo das Estimativas de Pagamento das Despesas - do RPPS									
O MUNICÍPIO NÃO POSSUI RPPS									
Código	Descrição	PAGA 2021	PAGA 2022	PAGA 2023	PAGA(Estim) 2024	PROJETADO 2025	PROJETADO 2026	PROJETADO 2027	Valores em R\$ 1,00
3.0.00.00.00.00.00	DESPESAS CORRENTES	-	-	-	-	-	-	-	-
3.1.00.00.00.00.00	PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS	-	-	-	-	-	-	-	-
3.1.00.00.00.00.00	Pessoal do RPPS	-	-	-	-	-	-	-	-
3.1.00.00.00.00.00	Pessoal - Restos a Pagar Pagos	-	-	-	-	-	-	-	-
3.1.91.00.00.00.00	Despesas Com Pessoal - INTRAORÇAMENTÁRIAS	-	-	-	-	-	-	-	-
3.2.00.00.00.00.00	JUROS E ENCARGOS DA DÍVIDA	-	-	-	-	-	-	-	-
3.2.00.00.00.00.00	Juros e encargos da Dívida RPPS	-	-	-	-	-	-	-	-
3.2.00.00.00.00.00	Juros e encargos da Dívida - Restos a Pagar Pagos	-	-	-	-	-	-	-	-
3.2.91.00.00.00.00	OUTRAS DESPESAS CORRENTES	-	-	-	-	-	-	-	-
3.3.00.00.00.00.00	OUTRAS DESPESAS CORRENTES RPPS	-	-	-	-	-	-	-	-
3.3.00.00.00.00.00	Outras Despesas Correntes - Restos a Pagar Pagos	-	-	-	-	-	-	-	-
3.3.91.00.00.00.00	OUTRAS DESPESAS CORRENTES - INTRAORÇAMENTÁRIAS	-	-	-	-	-	-	-	-
4.0.00.00.00.00.00	DESPESAS DE CAPITAL	-	-	-	-	-	-	-	-
4.4.00.00.00.00.00	INVESTIMENTOS	-	-	-	-	-	-	-	-
4.4.00.00.00.00.00	Investimentos RPPS	-	-	-	-	-	-	-	-
4.4.91.00.00.00.00	Investimentos - Restos a Pagar Pagos	-	-	-	-	-	-	-	-
4.4.91.00.00.00.00	Investimentos - INTRAORÇAMENTÁRIAS	-	-	-	-	-	-	-	-
4.5.00.00.00.00.00	INVERSÕES FINANCEIRAS	-	-	-	-	-	-	-	-
4.5.90.99.00.00.00	Outras Inversões Financeiras - RPPS	-	-	-	-	-	-	-	-
4.5.90.99.00.00.00	Outras Inversões Financeiras - Restos a Pagar Pagos	-	-	-	-	-	-	-	-
4.5.91.00.00.00.00	Inversões Financeiras - INTRAORÇAMENTÁRIAS	-	-	-	-	-	-	-	-
4.6.00.00.00.00.00	AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA PÚBLICA	-	-	-	-	-	-	-	-
4.6.00.00.00.00.00	Amortização da Dívida - RPPS	-	-	-	-	-	-	-	-
4.6.00.00.00.00.00	Amortização da Dívida - Restos a Pagar Pagos	-	-	-	-	-	-	-	-
4.6.91.00.00.00.00	Amortização da Dívida - INTRAORÇAMENTÁRIAS	-	-	-	-	-	-	-	-
TOTAL DAS DESPESAS CONSIDERADAS		-	-	-	-	-	-	-	-



Município de : BOA VISTA DO INCRA - RS
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS PARA 2025
Tabela 03 - Estimativas para a Receita Corrente Líquida

ESPECIFICAÇÃO	2025	2026	2027
I - RECEITAS CORRENTES (Exceto Intraorçamentárias e recursos do RPPS)	42.674.778,55	45.820.655,94	47.873.553,60
II - DEDUÇÕES			
Deduções da Receita Corrente	5.931.481,95	6.270.283,06	6.583.878,88
Outras deduções	-	-	-
IV - RECEITA CORRENTE LÍQUIDA PREVISTA (I-II+III)	36.743.296,60	39.550.372,88	41.289.674,72
(-) Recursos de Emendas Parlamentares Individuais (código de natureza 1.7.1.0.00.00.00 com complemento de vínculo 3110)		-	-
V - Receita Corrente Líquida para Fins de Endividamento	36.743.296,60	39.550.372,88	41.289.674,72
(-) Recursos de Emendas Parlamentares de Bancada (código de natureza 1.7.1.0.00.00.00 com complemento de vínculo 3120)		-	-
VI - Receita Corrente Líquida p/Despesas com Pessoal	36.743.296,60	39.550.372,88	41.289.674,72



Município de : BOA VISTA DO INCRA - RS

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS PARA 2025

Tabela 04 - Estimativa de Limites de Gastos com Pessoal do Poder Executivo e Legislativo para o período de 2025 a 2027

PODER EXECUTIVO			
	2025	2026	2027
Limite Máximo Legal - 54 % da RCL (alínea "b" do inciso III do artigo 20 da LRF)	19.841.380,16	21.357.201,36	22.296.424,35
Limite Prudencial - 51,30 % da RCL (parágrafo único do artigo 22 da LRF)	18.849.311,16	20.289.341,29	21.181.603,13
Limite de Alerta - 48,60 % da RCL (inciso II do § 1º do artigo 59 da LRF)	17.857.242,15	19.221.481,22	20.066.781,92

PODER LEGISLATIVO			
	2025	2026	2027
Limite Máximo Legal - 6 % da RCL (alínea "b" do inciso III do artigo 20 da LRF)	2.204.597,80	2.373.022,37	2.477.380,48
Limite Prudencial - 5,70 % da RCL (parágrafo único do artigo 22 da LRF)	2.094.367,91	2.254.371,25	2.353.511,46
Limite de Alerta - 5,40 % da RCL (inciso II do § 1º do artigo 59 da LRF)	1.984.138,02	2.135.720,14	2.229.642,44

O objetivo do demonstrativo é evidenciar, com base na Receita Corrente Líquida prevista, os limites Legal, Prudencial e de Alerta para as Despesas com Pessoal do Poder Executivo e Legislativo.

a) quando as despesas com pessoal superarem, respectivamente, 48,60% e 5,40% da RCL no Poder Executivo e Legislativo, caberá a emissão do alerta de que trata o inciso II do § 1º do artigo 59;

b) o limite prudencial corresponde a 51,30% e 5,70% da RCL, respectivamente no Executivo e Legislativo. Quando superado, e de acordo com o estipulado no parágrafo único do artigo 22 c/c alínea "a" do inciso III do artigo 20, ambos da LRF, e coloca o respectivo poder ao alcance das seguintes vedações:

I - concessão de vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a qualquer título, salvo os derivados de sentença judicial ou de determinação legal ou contratual, ressalvada a revisão prevista no inciso X do artigo 37 da Constituição;

II - criação de cargo, emprego ou função;

III - alteração de estrutura de carreira que implique aumento de despesa;

IV - provimento de cargo público, admissão ou contratação de pessoal a qualquer título, ressalvada a reposição decorrente de aposentadoria ou falecimento de servidores das áreas de educação, saúde e segurança;

V - contratação de hora extra, salvo no caso do disposto no inciso II do § 6º do artigo 57 da Constituição e as situações previstas na Lei de Diretrizes Orçamentárias.

c) Já quando superado o limite legal, de 6% no Legislativo e de 54% no caso do Executivo, além das vedações previstas no parágrafo único do art. 22 da LRF, o Poder que houver incidido no excesso deverá adotar providências para a eliminação do percentual excedente no prazo e condições estabelecidas nos §§ 1º e 2º e do caput do artigo 23, e o Município sujeito às restrições dos §§ 3º e 4º do mesmo artigo, todos da LRF.



Município de : BOA VISTA DO INCRA - RS
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS PARA 2025

TABELA 05 - Demonstrativo da Evolução da Dívida Consolidada Líquida

Exercício	2.022	2.023	2.024	2.025	2.026	2.027
	Saldo	Saldo	Reestimativa	Previsão (Saldo Médio)	Previsão (Saldo Médio)	Previsão (Saldo Médio)
DÍVIDA CONSOLIDADA (I)	1.833.412,23	3.021.447,72	3.868.524,76	2.907.794,90	3.265.922,46	3.347.414,04
Dívida Mobiliária				-	-	-
Dívida Contratual (inclusive parcelamentos)	1.833.412,23	3.021.447,72	3.868.524,76	2.907.794,90	3.265.922,46	3.347.414,04
Precatórios posteriores a 05-05-2000	-	-	-	-	-	-
DISPONIBILIDADES DE CAIXA (II)	9.854.069,84	13.056.673,69	9.512.953,40	10.807.898,98	11.125.842,02	10.482.231,47
Disponibilidade da Caixa Bruta - Excet RPPS	10.472.318,36	14.155.905,46	9.512.953,40	11.380.392,41	11.683.083,76	10.858.809,85
(-) Restos a Pagar Processados - Exceto restos do RPPS	643.477,43	1.117.587,54		587.021,66	568.203,07	385.074,91
Demais Haveres Financeiros - Exceto RPPS	25.228,91	18.355,77		14.528,23	10.961,33	8.496,52
DÍVIDA CONSOLIDADA LÍQUIDA (III = I - II)	(8.020.657,61)	(10.035.225,97)	(5.644.428,64)	(7.900.104,07)	(7.859.919,56)	(7.134.817,42)
Previsão de comprometimento da RCL com a Dívida Consolidada Líquida				-21,50%	-19,87%	-17,28%
Cronograma Anual de Operações de Crédito e de Amortização e Serviço da Dívida						
Operações de Crédito / Pagamentos	2.022	2.023	2.024	2.025	2.026	2.027
	Realizado	Realizado	Reestimativa	Previsão	Previsão	Previsão
2.1 - Operações de Crédito	-	1.731.841,44	1.768.158,56			-
2.2 Encargos - Exceto RPPS	346.830,71	451.748,23	412.982,65	490.573,15	534.724,74	581.513,15
2.3 Amortizações - Exceto RPPS	467.885,76	543.805,95	780.880,06	680.811,03	705.320,23	730.006,43
Fonte: Sistema <Nome>, Unidade Responsável <Nome>, Data da emissão <dd/mm/aaaa> e hora de emissão <hh:mm>						
Dívida Pública Consolidada – É o montante total apurado:						
- das obrigações financeiras do Município, inclusive as decorrentes de emissão de títulos, assumidas em virtude de leis, contratos, convênios ou tratados;						
- das obrigações financeiras do Município, assumidas em virtude da realização de operações de crédito para amortização em prazo superior a doze meses ou que, embora de prazo inferior a doze meses, tenham constado como receitas no orçamento;						
- dos precatórios judiciais emitidos a partir de 5 de maio de 2000 e não pagos durante a execução do orçamento em que houverem sido incluídos.						
Dívida Consolidada Líquida – DCL – Corresponde à dívida pública consolidada menos as deduções, que compreendem o ativo disponível e os haveres financeiros, líquidos dos Restos a Pagar Processados.						



Município de : BOA VISTA DO INCRA - RS
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
METAS ANUAIS
2025

AMF - Demonstrativo 1 (LRF, art. 4º, § 1º)

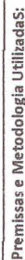
ESPECIFICAÇÃO	2025				2026				2027				R\$ 1.000
	Valor Corrente (a)	Valor Constante	% PIB (a / PIB) x 100	% RCL (a / RCL) x 100	Valor Corrente (b)	Valor Constante	% PIB (b / PIB) x 100	% RCL (b / RCL) x 100	Valor Corrente (c)	Valor Constante	% PIB (c / PIB) x 100	% RCL (c / RCL) x 100	
Receita Total (Exceto Fontes RPPS)	38.389.870,19	36.959.536,15	104,48%	104,48%	41.276.970,44	38.358.174,21	104,37%	104,37%	43.098.606,12	38.696.616,00	104,35%	104,35%	
Receitas Primárias (Exceto Fontes RPPS) - I	37.331.382,32	39.420.421,39	101,60%	101,60%	40.161.645,53	37.321.716,68	101,55%	101,55%	41.928.455,91	37.645.982,17	101,55%	101,55%	
Receitas Primárias Correntes	35.868.847,76	38.012.378,10	97,62%	97,62%	38.625.712,41	35.894.393,17	97,66%	97,66%	40.316.862,20	36.198.992,85	97,64%	97,64%	
Impostos, Taxas e Contribuições de Melhoria	3.978.834,52	3.830.590,66	10,83%	10,83%	4.849.050,80	4.506.162,48	12,26%	12,26%	4.614.825,99	4.143.478,53	11,18%	11,18%	
Transferências Correntes	31.340.710,35	30.173.014,68	85,30%	85,30%	33.196.450,39	30.849.047,64	83,93%	83,93%	35.089.764,04	31.505.778,19	84,98%	84,98%	
Demaís Receitas Primárias Correntes	549.302,89	528.836,90	1,49%	1,49%	580.211,22	539.183,06	1,47%	1,47%	612.272,17	549.736,13	1,48%	1,48%	
Receitas Primárias de Capital	1.462.534,56	1.408.043,29	3,98%	3,98%	1.535.933,12	1.427.323,50	3,88%	3,88%	1.611.593,71	1.446.989,32	3,90%	3,90%	
Despesa Total (Exceto Fontes RPPS)	35.504.622,61	34.181.787,44	96,63%	96,63%	38.755.605,63	36.015.101,32	97,99%	97,99%	42.895.987,29	38.514.692,17	103,89%	103,89%	
Despesas Primárias (Exceto Fontes RPPS) - II	34.333.238,43	33.054.046,82	93,44%	93,44%	37.515.560,66	34.862.742,99	94,86%	94,86%	41.584.467,71	37.337.128,11	100,71%	100,71%	
Despesas Primárias Correntes	32.009.621,87	30.817.003,82	87,12%	87,12%	35.186.428,03	32.698.309,06	88,97%	88,97%	38.890.411,87	34.918.236,79	94,19%	94,19%	
Pessoal e Encargos Sociais	17.490.198,15	16.838.546,40	47,60%	47,60%	18.690.053,55	17.368.433,84	47,60%	47,60%	19.705.175,08	17.692.534,91	47,72%	47,72%	
Outras Despesas Correntes	14.519.423,72	13.978.457,42	39,52%	39,52%	16.496.374,48	15.329.875,22	41,71%	41,71%	19.185.236,78	17.225.701,88	46,46%	46,46%	
Despesas Primárias de Capital	1.363.004,00	1.312.221,04	3,71%	3,71%	1.412.072,14	1.312.221,04	3,57%	3,57%	1.461.494,67	1.312.221,04	3,54%	3,54%	
Pagamento de Restos a Pagar de Despesas Primárias	960.612,57	924.821,96	2,61%	2,61%	917.060,50	852.212,89	2,32%	2,32%	1.232.561,17	1.106.670,28	2,99%	2,99%	
Receita Total (Com Fontes RPPS)	0,00	0,00	0,00%	0,00%	0,00	0,00	0,00%	0,00%	0,00	0,00	0,00%	0,00%	
Receitas Primárias (Com Fontes RPPS) - III	0,00	0,00	0,00%	0,00%	0,00	0,00	0,00%	0,00%	0,00	0,00	0,00%	0,00%	
Despesa Total (Com Fontes RPPS)	0,00	0,00	0,00%	0,00%	0,00	0,00	0,00%	0,00%	0,00	0,00	0,00%	0,00%	
Despesas Primárias (Com Fontes RPPS) - IV	0,00	0,00	0,00%	0,00%	0,00	0,00	0,00%	0,00%	0,00	0,00	0,00%	0,00%	
Resultado Primário (SEM RPPS) - Acima da Linha (V) = (I - II)	2.998.143,89	6.366.374,57	8,16%	8,16%	2.646.084,86	2.458.973,69	6,69%	6,69%	343.988,20	308.854,06	0,83%	0,83%	
Resultado Primário (COM RPPS) - Acima da Linha (VI) = V + (III - IV)	2.998.143,89	6.366.374,57	8,16%	8,16%	2.646.084,86	2.458.973,69	6,69%	6,69%	343.988,20	308.854,06	0,83%	0,83%	
Juros, Encargos e Variações Monetárias Ativos (Exceto RPPS)	867.314,51	835.000,01	2,36%	2,36%	916.508,59	851.700,01	2,32%	2,32%	207.884,67	186.651,82	0,50%	0,50%	
Juros, Encargos e Variações Monetárias Passivos (Exceto RPPS)	490.573,15	472.295,32	1,34%	1,34%	534.724,74	496.913,03	1,35%	1,35%	581.513,15	522.118,77	1,41%	1,41%	
Dívida Pública Consolidada (DC)	2.907.794,90	2.799.455,96	7,91%	7,91%	3.265.972,46	3.034.981,04	8,26%	8,26%	3.347.414,04	3.005.517,05	8,11%	8,11%	
Dívida Consolidada Líquida (DCL)	-7.900.104,07	-7.605.761,12	-21,50%	-21,50%	-7.859.919,56	-7.304.125,29	-19,87%	-19,87%	-7.134.817,42	-6.406.083,98	-17,28%	-17,28%	
Resultado Nominal (SEM RPPS) - Abaixo da Linha	2.255.675,43	2.171.633,23	6,14%	6,14%	-40.184,51	-37.342,97	-0,10%	-0,10%	-725.102,14	-651.041,91	-1,76%	-1,76%	

FONTE: Sistema <Nome>, Unidade Responsável <Nome>, Data da emissão <dd/mm/aaaa> e hora de emissão <hh:mm>

NOTA 1 : A elaboração desse demonstrativo seguiu a metodologia de cálculo disposta no item 03.06.00 - Anexo 6 da Parte III do MDF. Portanto, não foram consideradas as receitas e despesas com as fontes do RPPS no cálculo do Resultado Primário acima da linha. Também não devem ser consideradas as dívidas, disponibilidade de caixa e haveres financeiros do RPPS no cálculo do Resultado Primário abaixo da linha.

NOTA 2: Conforme consta na página 79 da 14ª Edição do Manual dos Demonstrativos Fiscais, não se aplica nesse demonstrativo a necessidade de equilíbrio entre receitas e despesas exigido para a Lei Orçamentária Anual.

Nota 3: foi considerada a prjeção da Receita Corrente Líquida ajustada para cálculo dos limites de endividamento, ou seja, após a exclusão dos valores de transferências obrigatórias da União relativas às emendas individuais, conforme disciplina o § 1º, art. 166-A da CF.



Premissas e Metodologia Utilizadas:

1. Os parâmetros macroeconômicos utilizados na elaboração das estimativas constantes no Anexo de Metas Fiscais são relacionados na **Tabela 01**. Os números estão apresentados de duas formas. Em moeda corrente e em valores constantes (sem inflação). Esses indicadores foram utilizados na composição da estimativa de receita que considerou a média de arrecadação, em cada fonte, tomando por base as receitas arrecadadas nos últimos três exercícios (2021, 2022 e 2023) e os valores reestimados para o exercício atual (2024), além das premissas consideradas como verdadeiras e relacionadas, por exemplo, ao índice de inflação, crescimento do PIB, atualização da planta de valores do IPTU, ampliação do perímetro urbano da cidade, políticas de combate à evasão e a sonegação fiscal, comportamento das receitas oriundas de transferências da União e do Estado, dentre outros.

2.2 - Em relação às despesas correntes, foram considerados os parâmetros de inflação, crescimento vegetativo e aumento real, quando cabível, das despesas de custeios. Quanto aos investimentos, além da inflação, considerou-se a estimativa de crescimento real dessas despesas em nível de garantir, precipuamente, a conclusão dos projetos em andamento demonstrados no Anexo IV. Asseguraram-se, ainda, os recursos para pagamento das obrigações decorrentes de juros e amortização da dívida pública.

3 – No tocante às despesas com pessoal, em específico, foi considerado o provável efeito da revisão geral anual prevista na Constituição, o crescimento vegetativo da folha salarial e eventual aumento acima dos níveis inflacionários. As Tabelas 03 e 04 demonstram, respectivamente, as projeções para a Receita Corrente Líquida e Limites para os Gastos com Pessoal dos Poderes Executivo e Legislativo.

4 - Considere-se o PIB e o IPCA como as principais variáveis para explicar o crescimento nominal das receitas

5 - O ponto importante a ser destacado é que a receita do Município, conforme estabelece o § 3º, do art. 1º da Lei Complementar nº 101/00, compreende as receitas de todos os órgãos da Administração Pública Municipal, inclusive as receitas intraorçamentárias.

16-18- Em relação ao cálculo do Resultado Primário e do Resultado Nominal, considerou a metodologia estabelecida na Portaria STN nº 699/2023 Os resultados primários previstos para os três exercícios são considerados suficientes para manutenção do equilíbrio fiscal. Cabe ponderar que, nos termos do art. 2º da LDO, o resultado primário poderá ser revisto por ocasião da elaboração da Lei Orçamentária Anual ou durante o exercício de 2025. O resultado nominal reflete a variação do endividamento fiscal líquido entre as despesas autorizadas e as receitas arrecadadas.

7 - Na estimativa do montante da dívida consolidada, utilizou-se, como parâmetro de correção a previsão da média anual para a taxa de juros SELIC.

na realização da mensuração de crédito e previsão da incerteza atual para o ano de 2024.

9 Na A tabela 02 evidencia o detalhamento das projeções da receita e despesa que serviram de base para os dados apresentados neste demonstrativo.

10- Em relação ao estoque da dívida, esse corresponde à posição em dezembro de cada exercício, considerando a previsão das amortizações e das liberações a serem realizadas no respectivo período, estando os valores evidenciados na Tabela 05.



Município de : BOA VISTA DO INCRA - RS LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS ANEXO DE METAS FISCAIS 2025 AVALIAÇÃO DO CUMPRIMENTO DAS METAS FISCAIS DO EXERCÍCIO ANTERIOR										
AMF - Demonstrativo 2 (LRF, art. 4º, §2º, inciso I)										
ESPECIFICAÇÃO	Metas Previstas em 2023		% PIB	% RCL	Metas Realizadas em 2023		% PIB	% RCL	Variação	
	(a)				(b)				Valor	
									(c) = (b-a)	
Receita Total (EXCETO FONTES RPPS)	24.819.800,00			89,54%	35.823.127,56			111,29%	11.003.327,56	
Receitas Primárias (EXCETO FONTES RPPS) (I)	24.710.822,00			89,15%	32.642.143,54			101,41%	7.931.321,54	
Despesa Total (EXCETO FONTES RPPS)	24.819.800,00			89,54%	32.396.480,98			100,65%	7.576.680,98	
Despesas Primárias (EXCETO FONTES RPPS) (II)	24.108.900,00			86,98%	31.400.926,80			97,56%	7.292.026,80	
Receita Total (COM FONTES RPPS)	24.819.800,00			89,54%	35.823.127,56			111,29%	11.003.327,56	
Receitas Primárias (COM FONTES RPPS) (III)	24.710.822,00			89,15%	32.642.143,54			101,41%	7.931.321,54	
Despesa Total (COM FONTES RPPS)	24.819.800,00			89,54%	31.400.926,80			97,56%	6.581.126,80	
Despesas Primárias (COM FONTES RPPS) (IV)	24.108.900,00			86,98%	31.400.926,80			97,56%	7.292.026,80	
Resultado Primário (SEM RPPS) - Acima da Linha (V) = (I - II)	601.922,00			2,17%	1.241.216,74			3,86%	639.294,74	
Resultado Primário (COM RPPS) - Acima da Linha (VI) = (V) + (III - IV)	1.203.844,00			4,34%	2.482.433,48			7,71%	1.278.589,48	
Dívida Pública Consolidada (DC)	3.021.447,72			10,98%	3.021.447,72			9,39%	0,00	
Dívida Consolidada Líquida - DCL	-10.035.225,97			-36,21%	-10.035.225,97			-31,18%	0,00%	
Resultado Nominal (SEM RPPS) - Abaixo da Linha	71.068,98			0,26%	2.014.568,36			6,26%	1.943.499,38	
FONTE: Sistema <Nome>, Unidade Responsável <Nome>, Data da emissão <dd/mm/aaaa> e hora de emissão <hh:mm>										
Valor da Receita Corrente Líquida Prevista para 2023	27.717.723,00									
Valor da Receita Corrente Líquida Arrecadada em 2023	32.187.887,05									
NOTA: A elaboração desse demonstrativo deve seguir a metodologia de cálculo disposta no item 03.06.00 - Anexo 6 da Parte III do MDF. Portanto, não devem ser consideradas as receitas e despesas com as fontes do RPPS no cálculo acima da linha. Também não devem ser consideradas as dívidas, disponibilidade de caixa e haveres financeiros do RPPS no cálculo abaixo da linha.										
O objetivo deste demonstrativo é estabelecer uma comparação entre as metas fixadas e o resultado obtido no exercício anterior ao da edição da LDO (2023), incluindo análise dos fatores determinantes para o alcance ou não dos valores estabelecidos como metas, visando a atender o disposto no art. 4º, § 2º, inciso I da LRF.										
Assim, conforme demonstrado constatou-se que a Receita Total Prevista para o período era de R\$ 34.236.680,01 sendo R\$ 27.717.723,01 de Receitas Correntes e R\$ 6.518.957,00 de Receitas de Capital. Já a receita total realizada registrou R\$ 35.823.127,56 sendo R\$ 32.188.755,70 de Receita de Corrente e R\$ 3.634.371,86 de Receita de Capital. Na confrontação das Receitas Arrecadadas com as Despesas Empenhadas, apurou-se valores positivos, ou seja, enquanto as receitas do período registraram a cifra de R\$ 35.823.127,56 as despesas empenhadas totais contabilizaram a soma de R\$ 33.393.266,93 proporcionando um superávit de R\$ 2.429.860,63. Os valores das metas resultados primário e nominal foram os seguintes: Resultado primário : acima da linha R\$ 1.639.580,22 , o resultado primário abaixo da linha foi de R\$ 1.265.345,36 , Resultado nominal - acima da linha R\$ 2.623.344,80 , o resultado nominal abaixo da linha foi de R\$ 1.878.397,02 e o resultado nominal abaixo da linha ajustado foi de R\$ 2.249.109,94. No tocante aos índices de Saúde ficou demonstrado que a aplicação foi de 17,79%, evidenciando que foi cumprido o artigo 198 da Constituição Federal, combinado com o disposto no § 1º do artigo 77, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT. Já em relação aos dispêndios com educação, este representaram 28,10% da Receita Resultante de Impostos, o que comprova ter sido cumprido o Artigo 212 da Constituição Federal. Também foi demonstrado na Audiência a situação com relação aos gastos de pessoal. O Poder Executivo apresentou um dispêndio de 44,21% da Receita Corrente Líquida do município, comprovando desta forma estar cumprindo o limite estabelecido no Artigo 20, inciso III, alínea 'a', da Lei de Responsabilidade Fiscal. Já os gastos de pessoal do Poder Legislativo foram de 2,76%, da Receita Corrente Líquida do município, comprovando desta forma o cumprimento do limite estabelecido no Artigo 20, inciso III, alínea 'b', da LRF										



Município de : BOA VISTA DO INCRA - RS
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS

METAS FISCAIS ATUAIS COMPARADAS COM AS FIXADAS NOS TRÊS EXERCÍCIOS ANTERIORES
2025

AMF – Demonstrativo 3 (LRF, art.4º, §2º, inciso II)

R\$ 1,00

ESPECIFICAÇÃO	VALORES A PREÇOS CORRENTES										
	2022	2023	%	2024	%	2025	%	2026	%	2027	%
Receita Total (EXCETO FONTES RPPS)	29.416.763,09	24.819.800,00	-15,63%	35.265.759,11	42,09%	38.389.870,19	8,86%	41.276.970,44	7,52%	43.098.606,12	4,41%
Receitas Primárias (EXCETO FONTES RPPS) (I)	29.174.414,70	24.710.822,00	-15,30%	31.541.209,58	27,64%	37.331.382,32	18,36%	40.161.645,53	7,58%	41.928.455,91	4,40%
Despesa Total (EXCETO FONTES RPPS)	27.263.503,55	24.819.800,00	-8,96%	36.478.607,05	46,97%	35.504.622,61	-2,67%	38.755.605,63	9,16%	42.895.987,29	10,68%
Despesas Primárias (EXCETO FONTES RPPS) (II)	26.448.787,08	24.108.900,00	-8,85%	35.284.744,34	46,36%	34.333.238,43	-2,70%	37.515.560,66	9,27%	41.584.467,71	10,85%
Receita Total (COM FONTES RPPS)	29.416.763,09	24.819.800,00	-15,63%	35.265.759,11	42,09%	38.389.870,19	8,86%	41.276.970,44	7,52%	43.098.606,12	4,41%
Receitas Primárias (COM FONTES RPPS) (III)	29.174.414,70	24.710.822,00	-15,30%	31.541.209,58	27,64%	37.331.382,32	18,36%	40.161.645,53	7,58%	41.928.455,91	4,40%
Despesa Total (COM FONTES RPPS)	27.263.503,55	24.819.800,00	-8,96%	36.478.607,05	46,97%	35.504.622,61	-2,67%	38.755.605,63	9,16%	42.895.987,29	10,68%
Despesas Primárias (COM FONTES RPPS) (IV)	26.448.787,08	24.108.900,00	-8,85%	35.284.744,34	46,36%	34.333.238,43	-2,70%	37.515.560,66	9,27%	41.584.467,71	10,85%
Resultado Primário (SEM RPPS) - Acima da Linha (V) = (I - II)	2.725.627,62	601.922,00	-77,92%	-3.743.534,76	-721,93%	2.998.143,89	-180,09%	2.646.084,86	-11,74%	343.988,20	-87,00%
Resultado Primário (COM RPPS) - Acima da Linha (VI) = (V) + (III - IV)	2.725.627,62	601.922,00	-77,92%	-3.743.534,76	-721,93%	2.998.143,89	-180,09%	2.646.084,86	-11,74%	343.988,20	-87,00%
Dívida Pública Consolidada (DC)	1.833.412,23	3.021.447,72	64,80%	3.868.524,76	28,04%	2.998.143,89	-24,83%	3.255.922,46	12,32%	3.347.414,04	2,50%
Dívida Consolidada Líquida - DCL	-8.020.657,61	-10.035.225,97	25,12%	-5.644.428,64	-43,75%	-7.900.104,07	39,96%	-7.859.919,56	-0,51%	-7.134.817,42	-9,23%
Resultado Nominal (SEM RPPS) - Abaixo da Linha	1991256,02	2.014.588,36	1,17%	4.390.797,33	117,95%	2.235.675,43	-48,63%	-40.184,51	-101,78%	-725.102,14	1704,43%

ESPECIFICAÇÃO	VALORES A PREÇOS CONSTANTES										
	2022	2023	%	2024	%	2025	%	2026	%	2027	%
Receita Total (EXCETO FONTES RPPS)	32.554.590,37	25.961.510,80	-20,25%	35.265.759,11	35,84%	36.959.536,15	4,80%	38.358.174,21	3,78%	38.696.616,00	0,88%
Receitas Primárias (EXCETO FONTES RPPS) (I)	32.286.391,16	25.847.519,81	-19,94%	31.541.209,58	22,03%	39.420.421,39	24,98%	41.928.455,91	6,36%	37.645.982,17	-10,21%
Despesa Total (EXCETO FONTES RPPS)	30.171.646,95	25.961.510,80	-13,95%	36.478.607,05	40,51%	34.181.787,44	-6,30%	36.015.101,32	5,36%	38.514.692,17	6,94%
Despesas Primárias (EXCETO FONTES RPPS) (II)	29.270.026,30	25.217.909,40	-13,84%	35.284.744,34	39,92%	33.054.046,82	-6,32%	34.862.742,99	5,47%	37.337.128,11	7,10%
Receita Total (COM FONTES RPPS)	32.554.590,37	25.961.510,80	-20,25%	35.265.759,11	35,84%	38.389.870,19	8,86%	41.276.970,44	7,52%	43.098.606,12	4,41%
Receitas Primárias (COM FONTES RPPS) (III)	32.286.391,16	25.847.519,81	-19,94%	31.541.209,58	22,03%	37.331.382,32	18,36%	40.161.645,53	7,58%	41.928.455,91	4,40%
Despesa Total (COM FONTES RPPS)	30.171.646,95	25.961.510,80	-13,95%	36.478.607,05	40,51%	35.504.622,61	-2,67%	38.755.605,63	9,16%	42.895.987,29	10,68%
Despesas Primárias (COM FONTES RPPS) (IV)	29.270.026,30	25.217.909,40	-13,84%	35.284.744,34	39,92%	34.333.238,43	-2,70%	37.515.560,66	9,27%	41.584.467,71	10,85%
Resultado Primário (SEM RPPS) - Acima da Linha (V) = (I - II)	3.016.364,86	629.610,41	-79,13%	-3.743.534,76	-694,58%	6.366.374,57	-270,06%	2.458.973,69	-61,38%	308.854,06	-87,44%
V)											
Dívida Pública Consolidada (DC)	3.016.364,86	629.610,41	-79,13%	-3.743.534,76	-694,58%	6.366.374,57	-270,06%	2.458.973,69	-61,38%	308.854,06	-87,44%
Dívida Consolidada Líquida - DCL	2.028.978,65	3.160.434,32	55,76%	3.868.524,76	22,40%	2.799.455,96	-27,64%	3.034.981,04	8,41%	3.005.517,05	-0,97%
Resultado Nominal (SEM RPPS) - Abaixo da Linha	-8.876.205,12	-10.496.846,36	18,26%	-5.644.428,64	-46,23%	-7.605.761,12	34,75%	-7.304.125,29	-3,97%	-6.406.083,98	-12,29%
	2.203.659,32	2.107.238,50	-4,38%	4.390.797,33	108,37%	2.171.633,23	-50,54%	-37.342,97	-101,72%	-651.041,91	1643,41%

NOTA: A elaboração desse demonstrativo deve seguir a metodologia de cálculo disposta no item 03.06.00 - Anexo 6 da Parte III do MDF. Portanto, não devem ser consideradas as receitas e despesas com as fontes do RPPS no cálculo acima da linha. Também não devem ser consideradas as dívidas, disponibilidade de caixa e haveres financeiros do RPPS no cálculo abaixo da linha.

Conforme o Manual dos Demonstrativos Fiscais da STN, o objetivo do Demonstrativo é dar transparência às informações sobre as metas fiscais dos três exercícios anteriores e dos três exercícios seguintes, para uma melhor avaliação da política fiscal, de forma a permitir a análise da política fiscal em uma linha do tempo, combinando execução passada e perspectivas futuras, validando a consistência dessas últimas. Assim, são demonstradas as metas fiscais previstas para o exercício da LDO (2025), em comparação com as estabelecidas para os três exercícios anteriores (2022, 2023 e 2024), bem como para os dois seguintes (2026 e 2027), referentes à Receita Total, Receitas Não Financeiras, Despesas Não Financeiras, Resultado Primário, Resultado Nominal, Dívida Pública Consolidada e Dívida Consolidada Líquida, cumprindo, assim, a disposição contida no art. 4º, § 2º, inciso II, da LRF.

Os valores relativos às previsões de Receitas, Despesas e Resultado Primário de 2022, 2023 e 2024 foram atualizados pelas respectivas Leis Orçamentárias Anuais. Já os valores da previsão do Resultado Nominal, Dívida Consolidada e Dívida Consolidada Líquida, foram extraídos dos anexos de metas fiscais das respectivas LDO. E no que tange às previsões para os exercícios de 2025, 2026 e 2027, os valores, a metodologia, as premissas utilizadas e a respectiva memória de cálculo são as mesmas utilizadas para o estabelecimento das metas explicitadas no Demonstrativo 1 - de Metas Anuais, evidenciando assim a sua consistência.



Município de : BOA VISTA DO INCRA - RS
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
EVOLUÇÃO DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO
EXERCÍCIO DE 2025

AMF - Demonstrativo 4 (LRF, art.4º, §2º, inciso III)

R\$ 1,00

PATRIMÔNIO LÍQUIDO	2023	%	2022	%	2021	%
Patrimônio/Capital	38.495.760,87	86,15%	34.164.203,07	88,75%	11.017.034,37	32,25%
Reservas		0,00%		0,00%		0,00%
Resultado Acumulado	6.186.566,88	13,85%	4.331.557,80	11,25%	23.147.168,70	67,75%
Ajustes de Exerc.Anteriores	-	0,00%		0,00%		0,00%
TOTAL	44.682.327,75	100,00%	38.495.760,87	100,00%	34.164.203,07	100,00%

REGIME PREVIDENCIÁRIO

PATRIMÔNIO LÍQUIDO	2023	%	2022	%	2021	%
Patrimônio/Capital	-	-	-	-	-	-
Reservas	-	-	-	-	-	-
Resultado Acumulado	-	-	-	-	-	-
Ajustes de Exerc.Anteriores	-	-	-	-	-	-
TOTAL	-	0,00%	-	0,00%	-	0,00%

CONSOLIDAÇÃO GERAL

PATRIMÔNIO LÍQUIDO	2023	%	2022	%	2021	%
Patrimônio/Capital	38.495.760,87	86,15%	34.164.203,07	88,75%	11.017.034,37	32,25%
Reservas	-	0,00%	-	0,00%	-	0,00%
Resultado Acumulado	6.186.566,88	13,85%	4.331.557,80	11,25%	23.147.168,70	67,75%
Ajustes de Exerc.Anteriores	-	0,00%	-	0,00%	-	0,00%
TOTAL	44.682.327,75	100,00%	38.495.760,87	100,00%	34.164.203,07	100,00%

Fonte: Sistema <Nome>, Unidade Responsável <Nome>, Data da emissão <dd/mmm/aaaa> e hora de emissão <hhh e mmm>

O presente demonstrativo visa a demonstrar a evolução do Patrimônio Líquido nos três exercícios anteriores ao da edição da LDO (2021, 2022 e 2023), para fins do disposto no art. 4º, § 2º, inciso III, da LRF.

Conforme estabelecido pelo Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público, o Patrimônio Líquido representa o valor residual dos ativos da entidade depois de deduzidos todos seus passivos. Integram o Patrimônio Líquido o patrimônio (no caso dos órgãos da administração direta) ou capital social (no caso das empresas estatais), as reservas de capital, os ajustes de avaliação patrimonial, as reservas de lucros, as ações em tesouraria, os resultados acumulados e outros desdobramentos do saldo patrimonial. Nesse aspecto, cumpre destacar que, na linha "Resultado Acumulado", foram considerados os valores de ajustes de exercícios anteriores, os quais, apesar de não terem sido considerados na apuração do resultado do exercício, tiveram influência da variação do saldo do Patrimônio Líquido.

É preciso enfatizar que a Administração Direta do Município, bem como as Autarquias e as Fundações Públicas, seguem as normas da Lei Federal nº 4.320/64, não apresentando no seu balanço as nomenclaturas previstas na Lei Federal nº 6.404/76. Assim, em vez de "Resultado Acumulado", o Município utiliza a nomenclatura de "Superávit ou Déficit do Exercício".

O Sistema de Previdência não foi instituído nesta municipalidade



Município de : BOA VISTA DO INCRA - RS
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
ORIGEM E APLICAÇÃO DOS RECURSOS OBTIDOS COM A ALIENAÇÃO DE ATIVOS
EXERCÍCIO DE 2025

AMF - Demonstrativo 5 (LRF, art.4º, §2º, inciso III)

R\$ 1,00

RECEITAS REALIZADAS	2023	2022	2021
SALDOS DE EXERCÍCIOS ANTERIORES A 2021			57.946,13
RECEITAS DE CAPITAL			
ALIENAÇÃO DE ATIVOS	375.599,25	11.997,60	15.380,83
Alienação de Bens Móveis	356.850,00	11.997,60	15.380,83
Alienação de Bens Imóveis	18.749,25		
Alienação de Bens Intangíveis			
Rendimento de Aplicações Financeira de Alienaç de Bens			
TOTAL	375.599,25	11.997,60	73.326,96
DESPESAS EXECUTADAS	2023	2022	2021
APLICAÇÃO DOS RECURSOS DA ALIENAÇÃO DE ATIVOS			
DESPESAS DE CAPITAL	48.800,00	50.984,78	34.237,77
Investimentos	48.800,00	50.984,78	34.237,77
Inversões Financeiras			
Amortização da Dívida			
DESPESAS CORRENTES DOS REGIMES DE PREVID.	-	-	-
Regime Geral de Previdência Social	-		
Regime Próprio dos Servidores Públicos			
TOTAL	48.800,00	50.984,78	34.237,77
SALDO FINANCEIRO			
	326.901,26	102,01	39.089,19
Fonte: Sistema <Nome>, Unidade Responsável <Nome>, Data da emissão <dd/mmm/aaaa> e hora de emissão <hhh e mmm>			
O demonstrativo acima tem por objetivo destacar as origens e as aplicações dos recursos obtidos, pelo Município, com a alienação de ativos, ocorridos nos 3 exercícios anteriores ao da edição da LDO (2021, 2022 e 2023).			
A despesas executadas compreendem as despesas liquidadas somadas às despesas inscritas em Restos a Pagar Não Processados, por conta dos recursos de alienação de ativos.			
Os dados apresentados permitem afirmar que o Município tem aplicado corretamente os recursos obtidos, na forma prescrita pelo art. 44 da Lei de Responsabilidade Fiscal que prescreve que "é vedada a aplicação da receita de capital derivada da alienação de bens e direitos que integram o patrimônio público para o financiamento de despesa corrente, salvo se destinada por lei aos regimes de previdência, geral e próprio dos servidores públicos."			



Município de : BOA VISTA DO INCRA - RS			
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS			
ANEXO DE METAS FISCAIS			
AVALIAÇÃO DA SITUAÇÃO FINANCEIRA E ATUARIAL DO RPPS			
EXERCÍCIO DE 2025			
O MUNICÍPIO NÃO POSSUI REGIME PRÓPRIO INSTITUÍDO			
AMF - Demonstrativo 6 (LRF, art. 4º, § 2º, inciso IV, alínea "a")			RS 1,00
RECEITAS E DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES			
PLANO PREVIDENCIÁRIO			
RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS	2021	2022	2023
RECEITAS CORRENTES (I)			
Receita de Contribuições dos Segurados			
Civil			
Ativo			
Inativo			
Pensionista			
Militar			
Ativo			
Inativo			
Pensionista			
Receita de Contribuições Patronais			
Civil			
Ativo			
Inativo			
Pensionista			
Militar			
Ativo			
Inativo			
Pensionista			
Receita Patrimonial			
Receitas Imobiliárias			
Receitas de Valores Mobiliários			
Outras Receitas Patrimoniais			
Receita de Serviços			
Outras Receitas Correntes			
Compensação Previdenciária do RGPS para o RPPS			
Aportes Periódicos para Amortização de Déficit Atuarial do RPPS (II)¹			
Demais Receitas Correntes			
RECEITAS DE CAPITAL (III)			
Alienação de Bens, Direitos e Ativos			
Amortização de Empréstimos			
Outras Receitas de Capital			
TOTAL DAS RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS RPPS - (IV) = (I + III - II)			
DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS	2021	2022,0	2023
Benefícios - Civil			
Aposentadorias			
Pensões			
Outros Benefícios Previdenciários			
Benefícios - Militar			
Reformas			
Pensões			
Outros Benefícios Previdenciários			
Outras Despesas Previdenciárias			
Compensação Previdenciária do RPPS para o RGPS			
Demais Despesas Previdenciárias			
TOTAL DAS DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS RPPS (V)			
RESULTADO PREVIDENCIÁRIO (VI) = (IV - V)²			
RECURSOS RPPS ARRECADADOS EM EXERCÍCIOS ANTERIORES	2021	2022	2023
VALOR			
RESERVA ORÇAMENTÁRIA DO RPPS	2021	2022	2023
VALOR			
APORTES DE RECURSOS PARA O PLANO PREVIDENCIÁRIO DO RPPS	2021	2022	2023
Plano de Amortização - Contribuição Patronal Suplementar			
Plano de Amortização - Aporte Periódico de Valores Predefinidos			
Outros Aportes para o RPPS			
Recursos para Cobertura de Déficit Financeiro			
BENS E DIREITOS DO RPPS	2021	2022	2023
Caixa e Equivalentes de Caixa			
Investimentos e Aplicações			
Outro Bens e Direitos			



PLANO FINANCEIRO				
RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS		2021	2022	2023
RECEITAS CORRENTES (VII)				
Receita de Contribuições dos Segurados				
Civil				
Ativo				
Inativo				
Pensionista				
Militar				
Ativo				
Inativo				
Pensionista				
Receita de Contribuições Patronais				
Civil				
Ativo				
Inativo				
Pensionista				
Militar				
Ativo				
Inativo				
Pensionista				
Receita Patrimonial				
Receitas Imobiliárias				
Receitas de Valores Mobiliários				
Outras Receitas Patrimoniais				
Receita de Serviços				
Outras Receitas Correntes				
Compensação Previdenciária do RGPS para o RPPS				
Demais Receitas Correntes				
RECEITAS DE CAPITAL (VIII)				
Alienação de Bens, Direitos e Ativos				
Amortização de Empréstimos				
Outras Receitas de Capital				
TOTAL DAS RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS RPPS - (IX) = (VII + VIII)				
DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS		2021	2022	2023
Benefícios - Civil				
Aposentadorias				
Pensões				
Outros Benefícios Previdenciários				
Benefícios - Militar				
Reformas				
Pensões				
Outros Benefícios Previdenciários				
Outras Despesas Previdenciárias				
Compensação Previdenciária do RPPS para o RGPS				
Demais Despesas Previdenciárias				
TOTAL DAS DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS RPPS (X)				
RESULTADO PREVIDENCIÁRIO (XI) = (IX - X) ²				
APORTES DE RECURSOS PARA O PLANO FINANCEIRO DO RPPS		2021	2022	2023
Recursos para Cobertura de Insuficiências Financeiras				
Recursos para Formação de Reserva				
RECEITAS DA ADMINISTRAÇÃO - RPPS		2021	2022	2023
RECEITAS CORRENTES				
TOTAL DAS RECEITAS DA ADMINISTRAÇÃO RPPS - (XII)				
DESPESAS DA ADMINISTRAÇÃO - RPPS		2021	2022	2023
DESPESAS CORRENTES (XIII)				
DESPESAS DE CAPITAL (XIV)				
TOTAL DAS DESPESAS DA ADMINISTRAÇÃO RPPS (XV) = (XIII + XIV)				
RESULTADO DA ADMINISTRAÇÃO RPPS (XVI) = (XII - XV)				
PROJEÇÃO ATUARIAL DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES				
PLANO PREVIDENCIÁRIO				
EXERCÍCIO	Receitas Previdenciárias	Despesas Previdenciárias	Resultado Previdenciário	Saldo Financeiro do Exercício
	(a)	(b)	(c) = (a - b)	(d) = (d Exercício)
PLANO FINANCEIRO				
EXERCÍCIO	Receitas Previdenciárias	Despesas Previdenciárias	Resultado Previdenciário	Saldo Financeiro do Exercício
	(a)	(b)	(c) = (a - b)	(d) = (d Exercício)
FONTE: Sistema <sistema>. Unidade Responsável: <Unidade Responsável>. Emissão: <dd/mm/aaaa>, às <hh:mm:ss>. Assinado Digitalmente no dia				
NOTA:				
1 Como a Portaria MTP 1.467/2022 determina que os recursos provenientes desses aportes devem permanecer aplicados, no mínimo, por 5 (cinco) anos, essa receita não deverá compor o total das receitas previdenciárias do período de apuração.				
2 O resultado previdenciário poderá ser apresentada por meio da diferença entre previsão da receita e a dotação da despesa e entre a receita realizada e a despesa liquidada (do 1º ao 5º bimestre) e a despesa empenhada (no 6º bimestre).				
Este demonstrativo, visa a atender o estabelecido no art. 4º, § 2º, inciso IV, alínea "a", da Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF, o qual determina que o Anexo de Metas Fiscais conterá a avaliação da situação financeira e atuarial do Regime Próprio de Previdência dos Servidores - como nosso município não possui RPPS, o mesmo está zerado				



Município de : BOA VISTA DO INCRA - RS
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
ESTIMATIVA E COMPENSAÇÃO DA RENÚNCIA DE RECEITA
EXERCÍCIO DE 2025

AMF - Demonstrativo 7 (LRF, art. 4º, § 2º, inciso V)

R\$ 1,00

TRIBUTO	MODALIDADE	SETORES/ PROGRAMAS/ BENEFICIÁRIO	RENÚNCIA DE RECEITA PREVISTA			COMPENSAÇÃO
			2025	2026	2027	
IPTU			45.400,66	45.282,65	45.238,94	Vide Obsevação abaixo
ISS			1.312,94	1.360,21	1.407,81	
				-	-	
				-	-	
				-	-	
TOTAL			46.713,60	46.642,86	46.646,75	-

Nota 1: Os valores da renúncia para 2024 foram previstos de acordo com informações da Administração Tributária do Poder Executivo.

2 - Os valores da renúncia projetados para 2025 e 2026, foram calculados a partir dos valores de 2024 aplicando-se, sobre eles, as projeções de inflação para os referidos exercícios a saber:

Inflação para 2026:	3,60%
Inflação para 2027:	3,50%

Esse demonstrativo tem por objetivo mensurar os valores serão objeto de renúncia fiscal de receita nos exercícios que compreenderão o triênio a partir da vigência da LDO e estabelecendo ainda as medidas de compensação que serão adotadas, visando a dar cumprimento ao disposto no art. 4º, § 2º, inciso V da LRF.

A concessão de incentivos fiscais é um instrumento qu visa, entre outros objetivos, fomentar o desenvolvimento econômico do Município, atraindo novas empresas ou ampliando as já existentes, de modo a gerar novos empregos e aumentar a renda per capita da população. Já os benefícios fiscais se prestam para *reduzir as desigualdades sociais, desonerando determinados segmentos da sociedade do pagamento de alguns tributos*, como é o caso da isenção de iptu para os aposentados de baixa renda. Diante disso pode-se afirmar que, com a devida responsabilidade, é salutar o uso desses instrumentos que tem objetivos econômicos e sociais.

O tema é destacado pela Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF) que disciplinou a sua aplicação. Como sabido, os entes da federação têm usado esses institutos como forma de controle dos desequilíbrios econômicos e sociais, e, por isso é tratado em todo o arcabouço jurídico brasileiro: constitucional, legal e infralegal.

A Constituição Federal em seus artigos 70 e 165, § 6º, estabelece o controle sobre as renúncias de receita, com o nítido objetivo de promover o equilíbrio fiscal. Por sua vez, a LRF estabeleceu em seu artigo 11 a necessidade de instituição, previsão e efetiva arrecadação de todos os tributos de competência constitucional dos entes da Federação, como requisito essencial da responsabilidade na gestão fiscal.

Nesse contexto, e conforme as diretrizes estabelecidas no Projeto de Lei das Diretrizes Orçamentárias, a estimativa de renúncia de receita deverá estar inserida na metodologia de cálculo da projeção da arrecadação efetiva dos tributos municipais.

Dessa forma, fica evidenciado que a Administração opta pela medida de compensação prevista no art. 14, I, da LRF, o qual determina que a renúncia deve ser considerada na estimativa de receita da lei orçamentária e de que não afetará as metas de resultados fiscais. Consequentemente, as renúncias contempladas nesse demonstrativo não precisarão ser compensadas pelo *aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição*, pois a compensação já estará ocorrendo no âmbito do processo orçamentário de estimativa das respectivas receitas.



Município de: BOA VISTA DO INCRA - RS
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
MARGEM DE EXPANSÃO DAS DESPESAS OBRIGATÓRIAS DE CARÁTER CONTINUADO
EXERCÍCIO DE 2025

AMF - Demonstrativo 8 (LRF, art. 4º, § 2º, inciso V)

R\$ 1,00

EVENTO	Valor Previsto 2025
Aumento Permanente da Receita	1.715.328,25
Decorrente de Receitas Tributárias	1.566.848,94
Decorrente de Transferências Correntes	148.479,31
(-) Transferências Constitucionais	-
(-) Transferências ao FUNDEB	93.186,59
Saldo Final do Aumento Permanente de Receita (I)	1.808.514,84
Redução Permanente de Despesa (II)	-
Margem Bruta (III) = (I+II)	1.808.514,84
Saldo Utilizado da Margem Bruta (IV)	
Novas DOCC	1.199.413,47
Relativas a Pessoal e Encargos Sociais	883.251,49
Relativas a Outras Despesas Correntes	316.161,98
Novas DOCC geradas por PPP	-
Margem Líquida de Expansão de DOCC (V) = (III-IV)	609.101,37

A Demonstração da margem de expansão das despesas obrigatórias de caráter continuado visa a assegurar que não haverá criação de nova despesa sem a correspondente fonte de financiamento.

Em outras palavras, o demonstrativo identifica o aumento permanente de receita para suportar o aumento permanente da despesa de caráter continuado, assim entendida aquela derivada de lei, contrato, ou ato normativo que fixe a obrigatoriedade de execução por um período superior a dois exercícios, cumprindo, dessa forma, a disposição contida no art. 4º, § 2º, inciso V da LRF.

Desse modo, para estimar o aumento permanente das receitas em 2025 considerou-se o incremento real, ou seja, a diferença entre os valores estimados a preços constantes das receitas tributárias e de transferências correntes, no biênio 2024-2025.

Na mesma linha, o aumento permanente das despesas de caráter obrigatório que terão impacto em 2025, foi calculado pela diferença a valores constantes, observada no biênio 2024-2025 nos grupos de natureza de despesa "Pessoal" e "Outras Despesas Correntes", chegando-se, assim, ao saldo da margem líquida de expansão. Quando negativo (**SEM MARGEM**), o resultado apresentado é meramente indicativo de alerta para a criação de novas DOCC. Quando for positivo é indicativo da possibilidade de criação de novas DOCC.

LDO 2025

ANEXO II

ANEXO RISCOS FISCAIS





Município de : BOA VISTA DO INCRA - RS
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE RISCOS FISCAIS
DEMONSTRATIVO DE RISCOS FISCAIS E PROVIDÊNCIAS
EXERCÍCIO DE 2025

ARF (LRF, art 4º, § 3º)

R\$ 1,00

PASSIVOS CONTINGENTES		PROVIDÊNCIAS	
Descrição	Valor	Descrição	Valor
	109.293,12	Abertura e créditos mediante utilização da reserva de contingência	109.293,12
Demandas Judiciais			
Dívidas em Processo de Reconhecimento			
Avais e Garantias Concedidas			
Assunção de Passivos			
Assistências Diversas			
Outros Passivos Contingentes			
SUBTOTAL	109.293,12	SUBTOTAL	109.293,12

DEMAIS RISCOS FISCAIS PASSIVOS		PROVIDÊNCIAS	
Descrição	Valor	Descrição	Valor
Frustração de Arrecadação			
Restituição de Tributos a Maior			
Discrepância de Projeções:			
Outros Riscos Fiscais			
SUBTOTAL		SUBTOTAL	-
TOTAL	109.293,12	TOTAL	109.293,12

MEMORANDO 42/2024 DA SEC DE FINANÇAS NÃO RESPONDIDO

O Anexo de Riscos fiscais tem por objetivo especificar eventuais riscos que possam impactar negativamente nas contas públicas, indicando de forma preventiva as providências a serem tomadas caso as situações acima descritas venham a ocorrer, cumprindo desta forma o disposto no art. 4º, § 3º da LRF.

1 - Os valores referente aos **PASSIVOS CONTINGENTES**, representam a estimativa de possível obrigações em 2025, cuja existência será confirmada somente em caso de ocorrência de um mais eventos futuros que não estão totalmente sob o controle do Município da entidade. Também poderão representar possíveis obrigações decorrentes de eventos passados, mas que não estão reconhecidas contabilmente e tampouco contam com previsão de recursos no orçamento porque é improvável a sua liquidação em 2025.

2 - Os **DEMAIS RISCOS FISCAIS PASSIVOS** estão relacionados principalmente aos riscos orçamentários relacionados com a possibilidade da ocorrência de impactos negativos na execução orçamentária, devido a fatores tais como as receitas previstas não se realizarem (frustração de à necessidade de execução de despesas inicialmente não fixadas (abertura de créditos especiais e/opu extraordinários) ou orçadas a menor (créditos suplementares).

LDO 2025

ANEXO III

**METAS E PRIORIDADES
DA ADMINISTRAÇÃO**





Progr 000 - Encargos Especiais - Ações Não Integrantes do PPA
Objetivo:

Restituição de saldos de transferências recebidas da União e Estados: devolução de saldos de recursos de convênios

Indicadores do		
Dados Financeiros (em R\$ 1.000)		
Total do Programa:		
Tipo	Ações/Produtos	Unidade de Medida
0	Ação: 001 - Contribuição para Pasep	
	Função: 28 - Encargos Especiais	
	Subfunção: 846 - Outros Encargos Especiais	
	Produto:	
0	Ação: 002 - Amortização de Dívida Pública	
	Função: 28 - Encargos Especiais	
	Subfunção: 846 - Outros Encargos Especiais	
	Produto:	
0	Ação: 003 - Restituição de saldos de transferências recebidas da	
	Função: 28 - Encargos Especiais	
	Subfunção: 846 - Outros Encargos Especiais	
	Produto:	
0	Ação: 004 - Reserva de contingência	
	Função: 28 - Encargos Especiais	
	Subfunção: 846 - Outros Encargos Especiais	
	Produto:	
0	Ação: 005 - Encargos Gerais do Município	
	Função: 28 - Encargos Especiais	
	Subfunção: 846 - Outros Encargos Especiais	
	Produto:	
TOTAL		



Programa: 0100 - Ação Legislativa

Objetivo: Manutenção das Atividades do Legislativo

Indicadores do Programa			
Dados Financeiros (em R\$ 1.000)			
Total do Programa:			
Tipo	Ações/Produtos	Unidade de Medida	
1	Ação: 002- Equipamento e Material Permanente		
	Função: 01- Legislativa		
	Subfunção: 031 - Ação Legislativa		
	Produto: Equipamento Adquirido		
1	Ação: 003 - Ampliação do Prédio da Câmara		
	Função: 01- Legislativa		
	Subfunção: 031 - Ação Legislativa		
	Produto: Prédio Ampliado		
2	Ação: 001 - Manutenção das Atividades do Legislativo		
	Função: 01- Legislativa		
	Subfunção: 031 - Ação Legislativa		
	Produto: Atividade Mantida		
2	Ação: 002 - Manutenção das Atividades da Câmara		
	Função: 01- Legislativa		
	Subfunção: 031 - Ação Legislativa		
	Produto: Atividade Mantida		
2	Ação: 003 - Publicação dos Atos da Câmara		
	Função: 01- Legislativa		
	Subfunção: 031 - Ação Legislativa		
	Produto: Atividade Mantida		
TOTAL DO VALOR EM R\$ 1,00			



Programa: 0110 - Apoio Administrativo ao Poder Executivo

Objetivo:

Indicadores do Programa		
Em definição		
Dados Financeiros (em R\$ 1.000)		
Total do Programa:		
Tipo	Ações/Produtos	Unidade de Medida
2	Ação: 201- Manutenção das Atividades do Gabinete do Prefeito	
	Função: 04 - Administração	
	Subfunção: 122 - Administração Geral	
	Produto: Atividade Mantida	
1	Ação: 201 - Equipamento e Material Permanente do Gabinete	
	Função: 04 - Administração	
	Subfunção: 122 - Administração Geral	
	Produto: Equipamento Adquirido	
2	Ação: 202- Manutenção da Unidade Central do Controle Interno	
	Função: 04 - Administração	
	Subfunção: 124 - Controle Interno	
	Produto: Atividade Mantida	
2	Ação: 301 -Manut. da Sec de Administração e Planejamento	
	Função: 04 - Administração	
	Subfunção: 121 - Planejamento e Orçamento	
	Produto: Atividade Mantida	
1	Ação: 301 - Reestruturação do Centro Administrativo	
	Função: 04 - Administração	
	Subfunção: 122 - Administração Geral	
	Produto: Centro Administrativo reformado e Equipamentos Adquiridos	

Tipo	Ações/Produtos	Unidade de Medida
2	Ação: 302 - Divulgação dos Atos Oficiais do Município	
	Função: 24 - Comunicações	
	Subfunção: 122 - Administração Geral	
	Produto: Divulgação Mantida	
2	Ação: 401 - Manut das Atividades Orçamentárias-Financeiras	
	Função: 04 - Administração	
	Subfunção: 123 - Administração Financeira	
	Produto: Atividade Mantida	
1	Ação: 401 - Equip. e Material Permanente da Sec. De Finanças	
	Função: 04 - Administração	
	Subfunção: 123 - Administração Financeira	
	Produto: Equipamento Adquirido	
2	Ação: 402 - Manutenção das Atividades de Administração Tributária	
	Função: 04 - Administração	
	Subfunção: 129 - Administração de Receitas	
	Produto: Atividade Mantida	
2	Ação: 501- Manutenção das Atividades da Secretaria de Agricultura	
	Função: 04 - Administração	
	Subfunção: 122 - Administração Geral	
	Produto: Atividade Mantida	
1	Ação: 501 - Equipamento e Material Permanente da Sec. De Agricultura	
	Função: 04 - Administração	
	Subfunção: 122 - Administração Geral	
	Produto: Equipamento Adquirido	
1	Ação: 507- Infra Estrutura da Secretaria de Agricultura	
	Função: 04 - Administração	
	Subfunção: 122 - Administração Geral	
	Produto: Reestruturação da Secretaria de Agricultura	
2	Ação: 601 - Manut da Sec de Desenvolvimento e Obras	
	Função: 04 - Administração	
	Subfunção: 122 - Administração Geral	
	Produto: Atividade Mantida	



Tipo	Ações/Produtos		Unidade de Medida
1	Ação:	601 - Equipamento e Material Permanente da Sec. De Desenvolvimento e Obras	
	Função:	04 - Administração	
	Subfunção:	122 - Administração Geral	
	Produto:	Equipamento Adquirido	
2	Ação:	702 - Manut da Secretaria de Educação - MDE	
	Função:	12 - Educação	
	Subfunção:	122 - Administração Geral	
	Produto:	Atividade Mantida	
1	Ação:	702 - Equipamento e Material Permanente Secretaria de Educação	
	Função:	12 - Educação	
	Subfunção:	122 - Administração Geral	
	Produto:	Equipamento Adquirido	
2	Ação:	801 - Manutenção da Secretaria de Saúde	
	Função:	10 - Saúde	
	Subfunção:	122 - Administração Geral	
	Produto:	Atividade Mantida	
1	Ação:	801 - Equipamento e Material Permanete - Secretaria de Saúde	
	Função:	10 - Saúde	
	Subfunção:	122 - Administração Geral	
	Produto:	Equipamento Adquirido	

Tipo	Ações/Produtos		Unidade de Medida
2	Ação:	802 - Manutenção do Meio Ambiente	
	Função:	18 - Gestão Ambiental	
	Subfunção:	122 - Administração Geral	
	Produto:	Atividade Mantida	
1	Ação:	802 - Equipamento e Material Permanente - Meio Ambiente	
	Função:	18 - Gestão Ambiental	
	Subfunção:	122 - Administração Geral	
	Produto:	Equipamento Adquirido	
2	Ação:	901 - Manutenção da Secretaria de Assis Social	
	Função:	08 - Assistência Social	
	Subfunção:	122 - Administração Geral	
	Produto:	Atividade Mantida	
1	Ação:	901 - Equipamento e Material Permanete - Sec de Assistência Social e Habitação	
	Função:	08 - Assistência Social	
	Subfunção:	122 - Administração Geral	
	Produto:	Equipamento Adquirido	



Programa: 0120- Infra-Estrutura Urbana

Objetivo: Manter a iluminação publica na zona urbana.

municipes e visitantes.

Indicadores do Programa		
Dados Financeiros (em R\$ 1.000)		
Total do Programa:		
Tipo	Ações/Produtos	Unidade de Medida
1	Ação: 603- Reestruturação da Iluminação	UND
	Função: 15- Urbanismo	
	Subfunção: 451 - Infra-estrutura Urbana	
	Produto: Iluminação ampliada	
	Justificativa: pontos de iluminação, como Rua Dona Laura, Olívio Pedrotti, novas ruas, demais (média de R\$ 1.000,00 por ponto)	
2	Ação: 602 - Manutenção do Sistema de Iluminação Pública	UND
	Função: 15- Urbanismo	
	Subfunção: 451 - Infra-estrutura Urbana	
	Produto: Iluminação mantida	
1	Ação: 605 - Estruturação em Praças,Parques e Areas de Lazer	UND
	Função: 15- Urbanismo	
	Subfunção: 452- Serviços urbanos	
	Produto: Praças, parques e areas de lazer melhoradas	
	Justificativa: finalidade: construir um coreto na praça central, estrutuar a área da lagoa da cidade e demais estruturas	
Tipo	Ações/Produtos	Unidade de Medida
2	Ação: 603 - Conservação de Praças, Parques, Areas de Lazer, canteiros, obras em geral	UND
	Função: 15- Urbanismo	
	Subfunção: 452- Serviços urbanos	
	Produto: Praças, parques e areas de lazer conservados	
	Justificativa: manter prédio público, ajardinamento dos canterior públicos, acessibilidade,	
	sugestão de audiência arborização das vias urbanas, paisagismo, calçadas padronizadas com ressarcimentos por parte dos moradores,	



1	Ação:	604 - Asfaltamento acesso Fortaleza dos Valos	km
	Função:	15 - Urbanismo	
	Subfunção:	451 - Infra-estrutura Urbana	
	Produto:	cidade estruturada	
	Justificativa:	buscar financiamento e recurso de convênio para realizar obra de asfaltamento	
2	Ação:	604- Manutenção de Cemitérios e Casa Mortuária	UND
	Função:	14 - Direitos da Cidadania	
	Subfunção:	452- Serviços urbanos	
	Produto:	cemitério mantido	
	Justificativa:		
1	Ação:	607 - Estruturação da Secretaria de Desenvolvimento e Obras	UND
	Função:	15 - Urbanismo	
	Subfunção:	451 - Infra-estrutura Urbana	
	Produto:	estrutura para o Parque de máquinas	
	Justificativa:	finalização da obra da sede	
Tipo		Ações/Produtos	Unidade de Medida
1	Ação:	610 - Infra-estrutura no Parque de Rodeios	UND
	Função:	13 - Cultura	
	Subfunção:	451 - Infra-estrutura Urbana	
	Produto:	prédio construído	
	Justificativa:	cercamento da cancha de rodeios	
2	Ação:	507 - Vigilância Animal	UND
	Função:	20- Agricultura	
	Subfunção:	304 - Vigilância Sanitária	
	Produto:	Assistencia mantida	
	justificativa		
	sugestão de audiência	suporte veterinário gratuito, conscientização a população sobre cuidados com animais, castramóvel, caodominio.	



Programa: 0130 - Desenvolvimento Rural

Objetivo:

Indicadores do Programa			
Dados Financeiros (em R\$ 1.000)			
Total do Programa:			
Tipo	Ações/Produtos		Unidade de Medida
2	Ação:	504 - EMATER no município	UND
	Função:	20- Agricultura	
	Subfunção:	573 - Difusão do Conhecimento Científico e Tecnológico	
	Produto:	Convenio Mantido	
	justificativa	suprir necessidade dos técnicos estarem junto dos agricultores	
1	Ação:	508- Incentivo a Indústria	UND
	Função:	22- Industria	
	Subfunção:	664 - Propriedade Industrial	
	Produto:	Área estruturada	
	justificativa	Sugestão: aquisição de área industrial para implantação do berço industrial	
	sugestão de audiência	berço industrial	
Tipo	Ações/Produtos		Unidade de Medida
2	Ação:	507 - Incentivo Geração de Renda e Emprego e Agronegócio	
	Função:	11 - Trabalho	
	Subfunção:	333 - Empregabilidade	
	Produto:	trabalhador empregado	
	justificativa	incentivo ao trabalho, com cursos profissionalizantes. Apoio a implantação e instalação de tanques para aquicultura (sugestão população) , capacitação do público beneficiário, apoio a comercialização através da continuidade da Feira Municipal do Peixe, incentivo à compras institucionais (Merenda escolar) e demais atividades pertinentes a aquicultura. Incentivo à implantação de atividades alternativas para propriedade rural (ovinocultura, avicultura, apicultura, e demais atividades), manutenção da casa do produtor, cursos profissionalizantes (sugestão de audiência), Bolsa Juventude Rural	
sugestão de audiência		cursos profissionalizantes	
TOTAL			



Programa: 0131 - Desenvolvimento Da Cadeia Produtiva do Leite

Objetivo:

Atendimento das demandas de pequenas propriedades rurais;
Fortalecimento da agricultura familiar;
Atendimento às propriedades em atividade leiteira;
Melhorar a eficiência do sistema de produção;
Melhorar a qualidade da produção;
Diminuir o êxodo rural;
Aumentar a renda das famílias rurais;
Aumentar a geração de emprego;
Aumentar a arrecadação do ICMS;

Indicadores do Programa			Aumentar a arrecadação do fomento,
Quantidade da Produção de Leite			
Dados Financeiros (em R\$ 1.000)			
Total do Programa:			
1	Ação:	506 - Aquisição de Equipamentos e Veículos para a Patrulha Agrícola	EQUIPAMENT O
	Função:	20- Agricultura	
	Subfunção:	608 - Promoção da Produção Agropecuária	
	Produto:	Equipamentos adquiridos	
		sugestão de patrulha:renovação da frota: caminhão, trator, demais máquinas	
1	Ação:	504- Calçamento, encascalhamento ou Pavimentação nas Instalações das Atividades Leiteira	UND
	Função:	20 - Agricultura	
	Subfunção:	608 - Promoção da Produção Agropecuária	
	Produto:	instalações adequadas	
		incentivar a produção leiteira, inicialmente através da disposição a título gratuito de cargas de cascalho para as intalações leiteiras (lei municipal 1.212/2017) e demais ações de incentivo	
Justificativa			
2	Ação:	502 - Manutenção dos Equipamentos e Veículos para Patrulha Agrícola	EQUIPAMENT O MANTIDO
	Função:	20- Agricultura	
	Subfunção:	608 - Promoção da Produção Agropecuária	
	Produto:	Manutenção mantida	
		justificativa	
2	Ação:	503 - Manutenção do Banco de Semem	UND
	Função:	20 - Agricultura	
	Subfunção:	608 - Promoção da Produção Agropecuária	
	Produto:	Inseminação Mantida	
		aumento da qualidade nos serviços de inseminação através da implantação de melhoramento genético	
justificativa			
1	Ação:	505 - Programas de Correção de solo, pastagens, irrigação e demais programas	hectares
	Função:	20- Agricultura	
	Subfunção:	608 - Promoção da Produção Agropecuária	
	Produto:	solo corrigido	
		distribuição de insumos, inclusive aplicado nas lavouras.	
justificativa			
2	Ação:	506 - Vigilância, Assistência técnica e Prestação de Serviços aos Produtores Rurais, Associações e Entidades	UND
	Função:	20- Agricultura	
	Subfunção:	573 - Difusão do Conhecimento Científico e Tecnológico	
	Produto:	Assistencia mantida	
		serviços de atendimento aos produtores rurais, SIM, inspetoria veterinária	
justificativa			



Programa: 0140 - Pavimentação, Conservação e Manutenção de Rodovias Municipais

Objetivo: Conservar as estradas do interior em condições favoráveis para as atividades agrícolas.

Indicadores do Programa			Unidade de Medida
Qualidade de tráfego			
Dados Financeiros (em R\$ 1.000)			Unidade de Medida
Total do Programa:			
Tipo	Ações/Produtos		Unidade de Medida
1	Ação:	608 - Construção de Pontes e Bueiros	UND
	Função:	26- Transporte	
	Subfunção:	782 - Transporte Rodoviário	
	Produto:		
	Justificativa:	objetivo: instalar bueiros onde houver necessidade e reformar pontes	
Tipo	Ações/Produtos		Unidade de Medida
2	Ação:	605- Manutenção e Conservação e Sinalização das estradas	UND
	Função:	26- Transporte	
	Subfunção:	782 - Transporte Rodoviário	
	Produto:	Estradas conservadas	
	Justificativa:	manutenção das estradas	
	sugestão de a	sugestão: manutenção das estradas o interior, com calçamento e melhorias	
1	Ação:	609- Pavimentação e Abertura das Estradas, Ruas e Acesso as Comunidades	KM
	Função:	26- Transporte	
	Subfunção:	782 - Transporte Rodoviário	
	Produto:	Estradas pavimentadas	
	Justificativa:	sugestão: calçamentos e pavimentação de ruas da Cidade	
	sugestão de audiência	asfaltamento de ruas da cidade	
2	Ação:	606 - Manutenção da Drenagem e Manejo das Água Pluviais	KM
	Função:	26- Transporte	
	Subfunção:	782 - Transporte Rodoviário	
	Produto:	águas pluviais drenadas	
	Justificativa:	identificação das despesas relacionadas a manutenção das águas pluviais (limpeza de bocas de lobo)	
	sugestão de audiência		



Programa: 0150 - Preservação do Meio Ambiente

Objetivo: Manter a cidade limpa através do recolhimento e destino do lixo.

Indicadores do Programa		
% lixo reciclado		
nº de localidades do interior atendidas p/ serviços de coleta de lixo		
Dados Financeiros (em R\$ 1.000)		
Total do Programa:		
Tipo	Ações/Produtos	Unidade de Medida
2	Ação: 850 - Gestão do lixo e limpeza de ruas	dias/ano
	Função: 17- Saneamento	
	Subfunção: 541 - Preservação e Conservação Ambiental	
	Produto: Atividade Mantida	
	Justificativa: sugestão: coleta de lixo reciclado no interior e na cidade, bem como composteira com sobra das podas de árvores, recolhimento de embalagens de agrotóxicos	
2	Ação: 851 - Manutenção do Saneamento Básico	poços
	Função: 18 - Gestão Ambiental	
	Subfunção: 544- Recursos Hídricos	
	Produto: Água Tratada	
	Justificativa: realizar análise de água no interior e divulgar o resultado, distribuição de água na cidade	
	sugestão de audiência	tratamento de água no interior, preservação e proteção das fontes de água através estrutura ao redor das fontes
Tipo	Ações/Produtos	Unidade de Medida
1	Ação: 852-Infra-estrutura para Abastecimento de Água	UND
	Função: 18- Gestão Ambiental	
	Subfunção: 544 - Recursos Hídricos	
	Produto: infra-estrutura criada	
	Justificativa: objetivo: construção de poços artesianos: Anexo C, Corticeira e Zona Urbana	
1	Ação: 851-Estruturação para Saneamento Básico	UND
	Função: 17 - Saneamento	
	Subfunção: 512 - Saneamento Básico Urbano	
	Produto: infra-estrutura de saneamento básico	
	Justificativa: solicitado na audiência publica do PPA, pelo presidente do conselho do meio ambiente	
	objetivo: ter ação para possibilitar busca de recursos para obras de saneamento básico na zona urbana	



Programa: 0160 - Saúde para Todos

Objetivo:

Indicadores do Programa			
Gravidez na adolescência			
Partos pré-maturos			
Dados Financeiros (em R\$ 1.000)			
Total do Programa:			
Tipo	Ações/Produtos		Unidade de Medida
1	Ação: 803- Construção, Ampliação, Reforma e Melhorias na Unidade Básica de Saúde		M²
	Função: 10- Saúde		
	Subfunção: 301 - Atenção Básica		
	Produto: USB construída/reformada/melhorada		
	Justificativa: Espaço para oficinas, atendimento aos idosos finalizar obra (7 salas, um banheiro)		
1	Ação: 804- Equipamentos e Materiais Permanentes para Unidades Básicas de Saúde e PSF		UND
	Função: 10 - Saúde		
	Subfunção: 301 - Atenção Básica		
	Produto: Equipamento adquirido mobiliário para parte ampliada		
2	Ação: 803- Manutenção das Atividades do Consórcio CISA		ATIVIDADE
	Função: 10 - Saúde		
	Subfunção: 301- Atenção Básica		
	Produto:		
	Justificativa: sugestão: manutenção da distribuição de medicamentos		
Tipo	Ações/Produtos		Unidade de Medida
2	Ação: 804- Manutenção das Atividades do Consórcio COMAJA		ATIVIDADE
	Função: 10 - Saúde		
	Subfunção: 302 - Assistência Hospitalar e Ambulatorial		
	Produto:		
	Justificativa: sugestão: manutenção de exames e consultas e especializadas		
1	Ação: 805- Aquisição de Unidade Móvel/Veículos		UND
	Função: 10 - Saúde		
	Subfunção: 301- Atenção Básica		
	Produto: Equipamento e Veículo Adquirido		
	Justificativa:		
2	Ação: 817 - Manutenção dos Programas Básicos de Saúde		grupos
	Função: 10 - Saúde		
	Subfunção: 301- Atenção Básica		
	Produto: Saúde preservada		
	Justificativa:		
2	Ação: 818 - Manutenção do Setor de Enfermagem		ATIVIDADE
	Função: 10 - Saúde		
	Subfunção: 301- Atenção Básica		
	Produto: Atividade Mantida		
	Justificativa:		
2	Ação: 819 - Manutenção do Setor de Consultas, Exames e Transporte		ATIVIDADE
	Função: 10 - Saúde		
	Subfunção: 302 - Assistência Hospitalar e Ambulatorial		
	Produto: Atividade Mantida		
	Justificativa:		
2	Ação: 820 - Manutenção do Setor de Medicamentos e Materiais		ATIVIDADE
	Função: 10 - Saúde		
	Subfunção: 303 - Suporte Profilático e Terapêutico		
	Produto: Atividade Mantida		
	Justificativa:		
2	Ação: 821 - Manutenção do Setor de Inspeção e de Saúde		ATIVIDADE
	Função: 10 - Saúde		
	Subfunção: 304 - Vigilância Sanitária		
	Produto: Atividade Mantida		
	Justificativa:		



Programa: 0170 - Apoio a Cultura e Turismo

Objetivo:

Indicadores do Programa			
Dados Financeiros (em R\$ 1.000)			
Total do Programa:			
Tipo	Ações/Produtos	Unidade de Medida	
2	Ação: 740-Manutenção de Atividades Culturais Função: 13- Cultura Subfunção: 392 - Difusão Cultural Produto: atividade mantida Justificativa: sugestão: manutenção da biblioteca pública e telecentro, realização de eventos folclórico, tradicionalistas, cívicos, realizar nova edição do documentário de Boa Vista do Incra	und	
2	Ação: 741-Manutenção de Atividades Turismo Função: 13 - Cultura Subfunção: 695 - Turismo Produto: atividade mantida Justificativa:	und	
1	Ação: 742-Feira Municipal Função: 23 - Comércio e Serviços Subfunção: 691 - Promoção Comercial Produto: feira realizada	und	
2	Ação: 804- Manutenção das Atividades do Consórcio COMAJA Função: 13 - Cultura Subfunção: 392 - Difusão Cultural Produto: atividade mantida Justificativa:	und	
1	Ação: 744 - Estruturação da Cultura Função: 13 - Cultura Subfunção: 392 - Difusão Cultural Produto: turismo incentivado Justificativa: estrutura para amostras (exposição dos vestidos) ampliação do centro de eventos, reforma do casarão	atividade	



Programa: 0180 - Promoção do Desporto e Lazer no Município

Objetivo:

Indicadores do Programa			
realização de campeonatos/ano			5
Dados Financeiros (em R\$ 1.000)			
Total do Programa:			
Tipo	Ações/Produtos		Unidade de Medida
2	Ação:	730 - Manutenção do Desporto e Lazer	comunidade
	Função:	27 - Desporto e Lazer	
	Subfunção:	812 - Desporto Comunitário	
	Produto:	Atividade Mantida	
	Justificativa:		
1	Ação:	731 - Restruturação de Espaços Esportivos	UND
	Função:	27 - Desporto e Lazer	
	Subfunção:	812 - Desporto Comunitário	
	Produto:	Espaço Construído	
	Justificativa:	objetivo: reestrutuação do ginásio municipal com copa e cozinha , telhado e arquibancadas e equipamentos, reformas em geral	



Projeto 0190 - Gestão da Assistência Social do Município

Objetivo:

Indicadores do Programa		
pessoas em situação de vulnerabilidade social		
Dados Financeiros (em R\$ 1.000)		
Total do Programa:		
Tipo	Ações/Produtos	Unidade de Medida
2	Ação: 902 - Apoio a Terceira Idade, Associações e Entidades	UND
	Função: 08 - Assistência Social	
	Subfunção: 244 - Assistência Comunitária	
	Produto: terceira idade assistida	
	Justificativa:	
2	Ação: 904 - Auxílio ao Indivíduo, Família Carente e Portadores de Deficiências	UND
	Função: 08 - Assistência Social	
	Subfunção: 244 - Assistência Comunitária	
	Produto: auxílio concedido	
	Justificativa: auxílio funeral, cestas básica, reformas e demais benefícios eventuais	
1	Ação: 903 - Habitação Urbana	UND
	Função: 16 - Habitação	
	Subfunção: 482 - Habitação Urbana	
	Produto: habitação concedida	
	Justificativa: finalizar projeto municipal que já possui área com infra-estrutura de calçamento e luz para 30 famílias e construção de unidades habitacionais	
2	Ação: 905 - Manutenção das Atividades do CRAS	atividade
	Função: 08 - Assistência Social	
	Subfunção: 244 - Assistência Comunitária	
	Produto: atividade mantida	
	Justificativa:	
Tipo	Ações/Produtos	Unidade de Medida
2	Ação: 903 - Manutenção de Convênios da Assistência Social	atividade
	Função: 08 - Assistência Social	
	Subfunção: 244 - Assistência Comunitária	
	Produto: atividade mantida	
	Justificativa:	
1	Ação: 904 - Infra-estrutura da Assistência Social	atividade
	Função: 08 - Assistência Social	
	Subfunção: 244 - Assistência Comunitária	
	Produto: atividade mantida	
	Justificativa: atendimento a pedidos das comunidades: sugestão: Espaço de lazer para grupos, como Terceira Idade, piscina térmica	



Programa: 0200 - Manutenção e Desenvolvimento da Educação

Objetivo:

Indicadores do Programa		
IDEB - ANOS INICIAIS ENSINO FUNDAMENTAL (ANO REF. 2019)		
IDEB - ANOS FINAIS ENSINO FUNDAMENTAL (ANO REF. 2019)		
Tipo	Ações/Produtos	Unidade de Medida
2	Ação: 705 Manut das Escolas, Ginasio e Instalações	UND
	Função: 12- Educação	
	Subfunção: 368 - Educação Básica	
	Produto: Atividade Mantida	
	Justificativa:	
2	Ação: 706 Manutenção da Merenda Escolar	ALUNOS
	Função: 12- Educação	
	Subfunção: 368 - Educação Básica	
	Produto: alimentação mantida	
	Justificativa:	
Tipo	Ações/Produtos	Unidade de Medida
2	Ação: 708 Capacitação de Profissionais da Educação, Alunos e Co	UND
	Função: 12- Educação	
	Subfunção: 368 - Educação Básica	
	Produto: capacitação realizada	
	Justificativa:	
2	Ação: 709 Manut. Do Ensino Fundamental	ALUNO
	Função: 12- Educação	
	Subfunção: 361 - Ensino Fundamental	
	Produto: atividade mantida	
	Justificativa:	



Tipo		Ações/Produtos	Unidade de Medida
1	Ação:	703 - Reestruturação das Instalações do Ensino Fundamental	M²
	Função:	12- Educação	
	Subfunção:	361 - Ensino Fundamental	
	Produto:	prédio adequado	
	Justificativa:	construção de salas de aula, laboratório , biblioteca e demais adequação de obras e aquisição de equipamentos: equipamento de informática e digitais, carterias, computadores, climatizadores, mesas e cadeiras, prateleiras, freezer, arquivos, armários, microscópio e demais equipamentos necessário	
1	Ação:	704 - Reestruturação das Instalações Ensino Infantil - Pré-escola	UND
	Função:	12- Educação	
	Subfunção:	365 - Educação Infantil	
	Produto:	prédio construído	
	Justificativa:	Adequação da obra, através da construção de solários e equipamentos: impressoras, climatizadores, Televisor, bercinhos, arquivos, armários e demais equipamentos (parte propocionail do investimento)	
2	Ação:	711 - Manutenção da Educação Infantil - Pré-escola	vagas
	Função:	12- Educação	
	Subfunção:	365 - Educação Infantil	
	Produto:	atividade mantida	
	Justificativa:		
1	Ação:	707 - Reestruturação das Instalações Ensino Infantil- CRECHE	UND
	Função:	12- Educação	
	Subfunção:	365 - Educação Infantil	
	Produto:	prédio construído	
	Justificativa:	Adequação da obra, através da construção de solários e equipamentos: impressoras, climatizadores, Televisor, bercinhos, arquivos, armários e demais equipamentos (parte propocionail do investimento)	
Tipo		Ações/Produtos	Unidade de Medida
2	Ação:	715 - Manutenção da Educação Infantil - Creche	vagas
	Função:	12- Educação	
	Subfunção:	365 - Educação Infantil	
	Produto:	atividade mantida	
	Justificativa:		



Programa: 0201 - Manutenção do Transporte Escolar

Objetivo:

Tipo	Ações/Produtos		Unidade de Medida
2	Ação:	703 - Manut. Do Transporte Escolar - Ensino Fundamental	atividade
	Função:	12 - Educação	
	Subfunção:	361 – Ensino Fundamental	
	Produto:	Transporte Mantido	
	Justificativa:		
2	Ação:	713 - Manut. Do Transporte Escolar - Ensino Infantil	atividade
	Função:	12 - Educação	
	Subfunção:	365 – Ensino Infantil	
	Produto:	Transporte Mantido	
	Justificativa:		
2	Ação:	750 - Manut. Do Transporte Ensino Médio	atividade
	Função:	12- Educação	
	Subfunção:	362 - Ensino Médio	
	Produto:	atividade mantida	
	Justificativa:		
2	Ação:	751 - Manut. Do Transporte Ensino Médio, Profissionalizante e Universitário	atividade
	Função:	12- Educação	
	Subfunção:	363 - Ensino Profissional	
	Produto:	atividade mantida	
	Justificativa:	transporte intermunicipal para profissionalização dos cidadãos boavistenses, ampliando a distância a ser percorrida para atender estudantes de localidades mais distantes, cujos locais também são frequentados pelos munícipes.	
1	Ação:	705 - Aquisição de Veículos para Transporte Escolar	
	Função:	12- Educação	
	Subfunção:	361 – Ensino Fundamental	
	Produto:	veículo adquiridos	
	Justificativa:	processo 23034.034432/2020-84 (ônibus)	



Programa: 0210 - Direitos e Deveres da Criança e Adolescentes
Objetivo:

Indicadores do Programa			
em denificação			
Dados Financeiros (em R\$ 1.000)			
Total do Programa:			
Tipo	Ações/Produtos	Unidade de Medida	
2	Ação:	990 - Manutenção do Conselho Tutelar	
	Função:	14 - Direitos da Cidadania	
	Subfunção:	243 - Assistência a Criança e ao Adolescente	
	Produto:	atividade mantida	
	Justificativa:	necessidade adicional de capacitação para os novos conselheiros nomeados	
1	Ação:	990 - Equipamento e Material Permanente Conselho Tutelar	
	Função:	14 - Direitos da Cidadania	
	Subfunção:	243 - Assistência a Criança e ao Adolescente	
	Produto:	equipamento	
	Justificativa:		

LDO 2025

ANEXO IV

**RELATÓRIO SOBRE PROJETOS EM EXECUÇÃO E
A EXECUTAR E DESPESAS COM
CONSERVAÇÃO DO PATRIMÔNIO PÚBLICO**



Município de Boa Vista do Incra/RS
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - 2025
Relatório de Obras/prestações de serviços do exercício 2023 a 2025
RELATÓRIO SOBRE PROJETOS EM EXECUÇÃO E A EXECUTAR E DESPESAS COM CONSERVAÇÃO DO PATRIMÔNIO PÚBLICO
(Art. 45 da LRF)

Data: 01/08/2024

Ações	Contrato	Processo licitatório	Ordem de início	Etapas	Valor total	Valor pago até o momento	Valor restante a realizar	% Concluído	Status	Prazo de execução	Prazo de Contrato	Observações
Quadra Escolar Poliesportiva Coberta e Vestiários, com área de 812,76m², com recursos próprios e FINE ID nº 1112133.	216/2022	TP 06/2022	07/03/2023	Acabamentos	R\$ 1.035.804,86	R\$ 835.167,31	R\$ 200.637,55	80,63%	Executando	15/08/2024	05/09/2024	Obra finalizando
Pavimentação asfáltica em trecho de ligação entre Boa Vista do Incra e a divisa com fronteira dos Vales, com 50.491,32m², com recursos próprios e do FINISA nº 0602399-89/2022.	24/2023	CC 01/2023	23/03/2023	Base/Imprimação	R\$ 9.329.195,91	R\$ 2.071.092,42	R\$ 7.258.103,49	22,20%	Executando	23/09/2024	27/11/2024	Em andamento aditivo de R\$ 948.808,55
Pavimentação asfáltica na Rua Ernestina da Costa e parte da Rua João José dos Santos, com área de 2.018,40m², com recursos próprios e repasse do MDR nº 917728/2021.	137/2022	TP 03/2022	26/04/2024	Calçadas	R\$ 344.586,70	R\$ 141.581,17	R\$ 202.905,53	41,12%	Executando	-	06/08/2024	Aguardando Prorrogação
Reforma e ampliação do prédio histórico do Casarão	-	CC 01/2024	N Emitido	-	R\$ 980.100,00	-	-	-	Aguardando Contrato	-	-	Não se aplica.
Persianas para os prédios públicos	91/2024	DL 59/2024	N/Aplica	Fabricação	R\$ 57.930,00	-	-	-	Executando	-	14/01/2025	Não se aplica.
Execução de cobertura para a secretaria da agricultura	99/2024	CC 02/2024	N Emitido	-	R\$ 92.837,34	-	-	-	Aguardando ordem de início	-	20/02/2025	Não se aplica.
Pavimentação poliédrica em diversas ruas urbanas	102/2024	CC 03/2024	N Emitido	-	R\$ 304.824,24	-	-	-	Aguardando ordem de início	-	21/04/2025	Não se aplica.
Execução de iluminação do campo de futebol Serrato	-	CC 04/2024	-	-	R\$ 271.939,95	-	-	-	Licitação em andamento	-	-	Não se aplica.
Execução de iluminação de trecho da Rodovia Genúlio Teich, pórtico e trevo	-	CC 06/2024	-	-	R\$ 354.722,41	-	-	-	Licitação em andamento	-	-	Não se aplica.
Limpeza de valas de drenagem com miniescavadeira	71/2024	DL 46/2024	N/Aplica	Em andamento	R\$ 12.000,00	-	-	-	Executando	-	12/09/2024	Não se aplica.
Pavimentação asfáltica de diversas ruas urbanas	-	-	-	-	R\$ 1.400.000,00	-	-	-	Estudo	-	-	Planejamento para 2024.
Execução de lombadas e faixas elevadas em diversas ruas urbanas	-	-	-	-	R\$ 100.000,00	-	-	-	Estudo	-	-	Planejamento para 2024.
Registro de preços para Pintura dos prédios públicos	-	-	-	-	-	-	-	-	Elaboração do edital	-	-	Registro de Preços
Registro de preços de material de PPCI	-	-	-	-	-	-	-	-	Elaboração do edital	-	-	Registro de Preços
Registro de preços de equipamentos e materiais de construção	-	-	-	-	-	-	-	-	Cotação de preços	-	-	Registro de Preços
Execução de acessibilidade na UBS	-	-	-	-	-	-	-	-	Cotação de preços	-	-	Recurso do governo do Estado
Execução de rede de energia em frente à Escola BAT	-	-	-	-	R\$ 50.000,00	-	-	-	Projeto em andamento	-	-	Planejamento para 2024.
Execução de trecho de pavimentação poliédrica até o cemitério	-	-	-	-	R\$ 500.000,00	-	-	-	Projeto em andamento	-	-	Planejamento para 2024.